

REGULAMENTO

DO

VÔNGOLE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

CNPJ nº 30.846.602/0001-25

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DO FUNDO, DEFINIÇÕES E PÚBLICO ALVO	3
CAPÍTULO II - DO OBJETIVO DO FUNDO	3
CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA	4
CAPÍTULO IV - DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO.....	6
CAPÍTULO V - DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	9
CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO.....	11
CAPÍTULO VII - DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA/CUSTODIANTE	15
CAPÍTULO VIII - DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO DO FUNDO	16
CAPÍTULO IX - DA GESTÃO E <i>SERVICING</i>	19
CAPÍTULO X - DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO.....	21
CAPÍTULO XI - DA DISTRIBUIÇÃO DE COTAS	25
CAPÍTULO XII - DA POLÍTICA DE CONCESSÃO E COBRANÇA ORDINÁRIA DE CRÉDITOS.....	26
CAPÍTULO XIII - DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO	27
CAPÍTULO XIV - DOS FATORES DE RISCO	29
CAPÍTULO XV - DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS	29
CAPÍTULO XVI - DA ASSEMBLEIA GERAL	32
CAPÍTULO XVII - DOS EVENTOS DE SUSPENSÃO DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS .	36
CAPÍTULO XVIII - DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO	37
CAPÍTULO XIX - DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO.....	40
CAPÍTULO XX - DOS ENCARGOS DO FUNDO.....	42
CAPÍTULO XXI - DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS	43
CAPÍTULO XXII - DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO	45
CAPÍTULO XXIII - DA ARBITRAGEM.....	45
CAPÍTULO XXIV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	46
ANEXO I - DEFINIÇÕES.....	48
ANEXO II - POLÍTICA DE CADASTRO E CONCESSÃO DE CRÉDITO DA CEDENTE.....	59
ANEXO III - POLÍTICA DE COBRANÇA	60
ANEXO IV - POLÍTICA DE RETENÇÃO	68
ANEXO V - FATORES DE RISCO.....	69
ANEXO VI - CÁLCULO DO PERCENTUAL DE DIREITOS DE CRÉDITO OBJETO DE RESOLUÇÃO DE CESSÃO	85
ANEXO VII - FÓRMULAS DE CÁLCULO DOS ÍNDICES	86
ANEXO VIII - DESCRIÇÃO DA METODOLOGIA ADOTADA PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS DE CRÉDITO EM CARTEIRA POR AMOSTRAGEM	90
ANEXO IX - FÓRMULA DE CÁLCULO DA TAXA DE CESSÃO.....	- 92 -

**REGULAMENTO DO
VÔNGOLE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**

CAPÍTULO I - DO FUNDO, DEFINIÇÕES E PÚBLICO ALVO

Artigo 1º O VÔNGOLE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS é uma comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, nos termos da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, conforme alterada, constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo de duração indeterminado, regido pelo presente Regulamento, pela Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, pela Instrução CVM nº 356, pela Instrução CVM nº 444, de 8 de dezembro de 2006, conforme alterada, e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Único Os termos definidos neste Regulamento, iniciados em letras maiúsculas, tanto no singular quanto no plural, terão o significado que lhes é atribuído no Anexo I abaixo.

Artigo 2º O Fundo destina-se exclusivamente a um único Cotista, classificado como investidor profissional, nos termos do Artigo 9º-A da Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada, sem prejuízo, contudo, que outros investidores venham a se tornar titulares de Cotas, na hipótese de a negociação das Cotas vir a ser permitida, na forma do Artigo 1º Parágrafo Primeiro do Artigo 42º abaixo.

Artigo 3º Para os fins do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros, o Fundo é caracterizado como fundo de investimento em direitos creditórios, tipo “Financeiro” e foco de atuação “Crédito Consignado”.

CAPÍTULO II - DO OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 4º É objetivo do Fundo proporcionar ao Cotista a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação preponderante dos recursos do Fundo na aquisição junto à Cedente de Direitos de Crédito Elegíveis, devidamente formalizados nos termos da legislação e regulamentação aplicável, oriundos de CCB, decorrentes de empréstimos conferidos pela Cedente aos Devedores, operacionalizados por meio de consignação nas respectivas folhas de pagamento, incluindo os acessórios à CCB, tais como juros, encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, seguros, despesas e demais direitos, de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro A Cedente mantém Convênio com a União Federal, por meio do SIAPE, para que os empréstimos concedidos aos Devedores representados pelas CCB sejam consignados para desconto em folha de pagamento do Devedor.

Parágrafo Segundo Adicionalmente ao disposto no *caput*, o Fundo poderá adquirir direitos de crédito relacionados a Operações Ativas Vinculadas, incluindo aqueles relacionados ao refinanciamento de créditos anteriormente vinculados, bem como direitos de crédito vencidos e não pagos, podendo a Assembleia Geral de Cotistas dispensar o cumprimento das Condições de Cessão e dos Critérios de Elegibilidade pelos direitos de crédito em questão.

Parágrafo Terceiro Não há qualquer garantia ou promessa do Fundo, da Administradora, do Custodiante, do Gestor, do Servicer, do Agente das Contas *Escrow*, do Distribuidor ou da Cedente acerca da rentabilidade das aplicações de recursos no Fundo.

Parágrafo Quarto Resultados e rentabilidade obtidos pelo Fundo no passado não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 5º Visando atingir o objetivo proposto, o Fundo alocará seus recursos preponderantemente na aquisição de Direitos de Crédito Elegíveis, podendo aplicar os recursos remanescentes em Ativos Financeiros disponíveis no âmbito do mercado financeiro, observados os limites e as restrições previstas na Instrução CVM nº 356 e neste Regulamento.

Parágrafo Único Os Direitos de Crédito em Carteira e os Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, conforme o caso, em contas específicas abertas no SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo BACEN, inclusive o sistema administrado pela B3, ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM, excetuando-se as aplicações do Fundo em cotas de fundos de investimento financeiro e fundos de aplicação em cotas de fundos de investimento.

Artigo 6º Após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, assim entendida a Data da 1ª Integralização de Cotas, o Fundo deverá ter, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido representado por Direitos de Crédito Elegíveis, podendo a CVM, a seu exclusivo critério, prorrogar tal prazo por igual período, mediante requerimento justificado apresentado pela Administradora.

Parágrafo Primeiro O Fundo poderá alocar até 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido em Direitos de Crédito Elegíveis.

Parágrafo Segundo Os percentuais de composição da carteira do Fundo indicados neste Capítulo III serão observados diariamente, com base no patrimônio líquido do Fundo do Dia Útil imediatamente anterior.

Artigo 7º A parcela do patrimônio líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos de Crédito Elegíveis poderá ser aplicada, a exclusivo critério do Gestor, isolada ou cumulativamente, em:

- I. títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- II. operações compromissadas lastreadas em títulos de emissão do Tesouro Nacional contratadas com Instituições Autorizadas, com liquidez diária;
- III. cotas de fundos de investimento de renda fixa ou de fundos de investimento referenciados à taxa do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, com liquidez diária, cujas políticas de investimento admitam a alocação de recursos exclusivamente nos ativos identificados no inciso I acima, inclusive administrados pela Administradora.

Parágrafo Primeiro O Fundo, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez, poderá realizar operações em que a Administradora, o Gestor, ou fundos de investimento por eles administrados e/ou carteiras por eles geridas, atuem como contraparte do Fundo.

Parágrafo Segundo O Fundo não poderá adquirir ativos de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora, do Custodiante, do Gestor, do Servicer, do Agente das Contas *Escrow*, do Agente de Cobrança, do Distribuidor e partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis pertinentes.

Artigo 8º O Gestor envidará seus melhores esforços a fim de que seja aplicado ao Fundo e ao Cotista o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo. Entretanto, não há garantia de que o tratamento aplicável ao Cotista, quando da amortização e/ou resgate de suas Cotas, será o mais benéfico dentre os previstos na legislação tributária vigente.

Artigo 9º O Fundo não poderá alocar recursos de seu patrimônio líquido em operações em mercados de derivativos.

Artigo 10º Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu patrimônio.

Artigo 11º Além das vedações previstas na Instrução CVM nº 356, é vedado ao Fundo:

- I. aplicar recursos diretamente no exterior ou em cotas de fundos de investimento cuja política de investimento autorize a aquisição de ativos financeiros negociados no exterior;
- II. realizar operações denominadas *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e

encerradas no mesmo dia com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada total ou parcialmente, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;

- III. aplicar em cotas de fundos de investimento que invistam no Fundo;
- IV. aplicar os recursos em carteiras administradas por pessoas físicas, bem como em fundos de investimentos ou fundos de investimentos em cotas cujas carteiras sejam administradas por pessoas físicas;
- V. aplicar em títulos e valores mobiliários que não possuam liquidação exclusivamente financeira;
- VI. realizar operações que exponham o Fundo a ativos financeiros de renda variável ou atrelados à variação cambial ou de cupom cambial de qualquer moeda estrangeira, inclusive, manter posições líquidas vendidas nesses instrumentos;
- VII. criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos de Crédito em Carteira e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, exceto se decorrente de decisão judicial; e
- VIII. emitir qualquer classe de Cotas em desacordo com este Regulamento.

Artigo 12º Nos termos do Artigo 24, § 1º, inciso V da Instrução CVM nº 356, as aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, do Gestor, do Servicer, do Agente das Contas *Escrow*, do Agente de Controladoria, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO IV - DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO

Artigo 13º O Fundo somente adquirirá Direitos de Crédito que atendam, cumulativamente, na respectiva Data de Oferta dos Direitos de Crédito ao Fundo, as seguintes Condições de Cessão:

- I. os Direitos de Crédito devem decorrer de operações de empréstimo representadas por CCB emitidas pelos Devedores em favor da Cedente, inclusive por meio eletrônico, representativas dos empréstimos consignados em folha de pagamento por eles tomados junto à própria Cedente;
- II. a Cedente deverá ter promovido a averbação de cada CCB na margem consignável do Devedor, de forma eletrônica, via SERPRO;

- III. os Direitos de Crédito devem ser representados por Documentos Comprobatórios;
- IV. os Direitos de Crédito a serem cedidos não poderão estar vencidos e a respectiva CCB não poderá estar inadimplida, no momento da cessão, perante a Cedente;
- V. os Direitos de Crédito deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza;
- VI. os Direitos de Crédito devem ser oriundos de CCB que, na Data de Oferta ao Fundo, não seja objeto de questionamentos ou discussões judiciais de que seja parte o Devedor de um lado e a Cedente do outro lado, em que a Cedente já tenha sido citada ou de outra forma intimada;
- VII. os Direitos de Crédito devem ter taxa de juros pré-fixada;
- VIII. o preço de aquisição dos Direitos de Crédito Elegíveis será calculado com base, inclusive, no “Ágio por CCB” informado pela Cedente por meio do Arquivo de Ágio por CCB, de acordo com as regras previstas no Contrato de Cessão;
- IX. a formalização e originação dos Direitos de Crédito atenda aos seguintes parâmetros: (a) as condições do Direito de Crédito explícitas na CCB devem conferir com as condições do Direito de Crédito descritas na C3 (tais condições correspondem a montante do empréstimo, valor da parcela, prazo, data de vencimento, taxa de juros, percentual de consignação averbado, qualificação do ente público conveniado e qualificação do Devedor da CCB); e (b) as situações funcionais dos Devedores dos Direitos de Crédito por meio do sistema oficial do Convênio deverão estar de acordo com aquelas permitidas pela política comercial de originação de Direitos de Crédito da própria Cedente, nos termos do Contrato de Cessão;
- X. a constituição do Direito de Crédito ofertado pelo respectivo Devedor e pela Cedente deve ter ocorrido há pelo menos 15 (quinze) dias corridos contados da Data de Oferta;
- XI. a Taxa Efetiva de Aquisição paga pelo Fundo à Cedente quando da aquisição dos Direitos de Crédito decorrentes de uma mesma CCB deve ser igual ou superior à Taxa Efetiva de Aquisição Mínima;
- XII. o ágio pago pelo Fundo à Cedente quando da aquisição dos Direitos de Crédito decorrentes de uma mesma CCB não poderá ser superior ao Ágio Máximo por CCB;
- XIII. considerando *pro forma* a cessão pretendida, o QMD Carteira deve ser igual ou inferior a 24.105 (vinte quatro mil cento e cinco) dias; e

XIV. a data de vencimento da próxima parcela da CCB esteja a não mais que 60 (sessenta) dias da Data da Oferta.

Parágrafo Primeiro A Cedente será responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos de Crédito a todas as Condições de Cessão, com exceção daquelas identificadas nos incisos XI, XII, XIII e XIV do *caput*, cuja responsabilidade pela verificação do respectivo atendimento será do Servicer.

Parágrafo Segundo Para fins do Parágrafo Primeiro acima, quanto à verificação e validação do atendimento, pela Cedente, das Condições de Cessão cuja responsabilidade foi a ela atribuída, a Administradora deverá basear-se em declarações da Cedente atestando que, em seu melhor conhecimento, tais Condições de Cessão foram cumpridas na Data da Oferta, assim caracterizada pelo envio do “arquivo de oferta” pela Cedente ao Custodiante, na forma prevista no Contrato de Cessão, e formalizada através da celebração dos Termos de Cessão e Termos Adicionais. Não obstante o acima exposto, a não observância de qualquer das referidas Condições de Cessão na Data da Oferta ocasionará um evento de resolução da cessão, na forma do Contrato de Cessão, ainda que a Cedente não tivesse conhecimento na Data da Oferta.

Parágrafo Terceiro Sem prejuízo das hipóteses de dispensa expressamente previstas neste Regulamento e no Contrato de Cessão, em seguida à devida avaliação do atendimento às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade pelos Direitos de Crédito ofertados ao Fundo pela Cedente, o Gestor aprovará a seleção final dos Direitos de Crédito Elegíveis para que sejam adquiridos pelo Fundo.

Parágrafo Quarto Não obstante a responsabilidade individual do Servicer ou da Cedente, conforme o caso, referente à verificação e/ou validação dos Direitos de Crédito em relação às respectivas Condições de Cessão, a Administradora possui regras e procedimentos por ela adotados, mantidos atualizados em seu *website*, que permitam verificar o cumprimento, pela instituição responsável, da obrigação de validar os Direitos de Crédito em relação às Condições de Cessão.

Parágrafo Quinto Caso a Administradora identifique quaisquer inconsistências no processo de verificação dos Direitos de Crédito Adquiridos exclusivamente em relação às Condições de Cessão cuja responsabilidade pela verificação seja da Cedente, deverá comunicar por escrito tal fato à Cedente, cabendo a esta regularizar o processo de validação dos Direitos de Crédito Adquiridos em relação às Condições de Cessão no menor prazo possível, inclusive mediante o estabelecimento de novas rotinas e procedimentos a serem acordados entre a Administradora, a Cedente e/ou o Servicer, observado o disposto no Artigo 1º Parágrafo Sétimo do Artigo 14º abaixo.

Parágrafo Sexto Na hipótese de o Direito de Crédito em Carteira deixar de atender a qualquer Condição da Cessão, não haverá direito de indenização ou regresso contra a Cedente,

o Gestor, o Servicer, a Administradora, ou o Custodiante, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado em que tal responsabilidade poderá ser imputada especificamente à parte que atuou com comprovada má-fé, culpa ou dolo.

CAPÍTULO V - DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 14º Os Critérios de Elegibilidade listados abaixo deverão ser validados pelo Custodiante na Data da Oferta dos Direitos de Crédito pela Cedente ao Fundo. Para fins do disposto na legislação e neste Regulamento, são considerados Critérios de Elegibilidade:

- I. considerando *pro forma* a cessão pretendida, o Devedor dos Direitos de Crédito não deverá ter saldo devedor para com o Fundo, representado por um ou mais Direitos de Crédito, em valor total presente superior a R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais);
- II. o valor das parcelas vincendas de cada CCB deverá ser de, no mínimo, R\$ 50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais);
- III. o prazo de vencimento dos Direitos de Crédito a serem cedidos ao Fundo, contado a partir da Data de Oferta do Direito de Crédito ao Fundo, deve ser igual ou inferior a 98 (noventa e oito) meses;
- IV. cada cessão deverá englobar a totalidade dos Direitos de Crédito vincendos decorrentes de uma mesma CCB, conforme indicados pela Cedente em arquivo enviado para oferta de Direitos de Crédito ao Fundo;
- V. os Direitos de Crédito a serem cedidos ao Fundo não poderão ser devidos por Devedores que já se encontrem inadimplentes perante o Fundo;
- VI. considerando *pro forma* a cessão pretendida, o valor devido conjuntamente pelos 100 (cem) maiores Devedores não poderá representar mais de 15% (quinze por cento) do valor presente dos Direitos de Crédito em Carteira vencidos e vincendos, observado que este inciso não será aplicável enquanto o patrimônio líquido do Fundo for inferior a R\$113.000.000,00 (cento e treze milhões de reais);
- VII. na data da emissão da respectiva CCB, o Devedor do Direito de Crédito deverá ter idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos; e
- VIII. na data de vencimento da respectiva CCB, o Devedor do Direito de Crédito deverá ter idade máxima de 79 (setenta e nove) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, inclusive.

Parágrafo Primeiro A formalização da aquisição dos Direitos de Crédito Elegíveis pelo Fundo será efetivada mediante (i) celebração do Contrato de Cessão, com o conseqüente registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos; (ii) assinatura dos respectivos Termos de Cessão, além dos Termos Adicionais, e da Instrução; e (iii) o registro da transferência dos Direitos de Crédito Elegíveis e pagamento do preço de aquisição no âmbito da C3, em cada Data de Aquisição de Direitos de Crédito Elegíveis, a qual deverá ocorrer até o 2º (segundo) Dia Útil imediatamente subsequente à Data de Oferta, com o prazo de cura de 1 (um) Dia Útil adicional.

Parágrafo Segundo Nos termos do Contrato de Cessão, a totalidade dos Documentos Comprobatórios será disponibilizada pela Cedente ao Custodiante, ou terceiro por este indicado, em até 20 (vinte) Dias Úteis a partir da respectiva Data de Aquisição do Direito de Crédito em Carteira, no caso de CCB física, e em até 10 (dez) Dias Úteis da Data de Aquisição do Direito de Crédito em Carteira em caso de CCB eletrônica. Os “**Documentos Complementares**”, assim entendidas as cópias digitais dos documentos exigidos pela regulamentação aplicável à época da originação do respectivo Direito de Crédito em Carteira, serão disponibilizados pela Cedente ao Custodiante, ou terceiro por este indicado, no mesmo prazo estabelecido acima, o qual deverá acusar o recebimento dos Documentos Comprobatórios e dos Documentos Complementares ao Gestor, Servicer e ao Custodiante, conforme o caso, em até 2 (dois) Dias Úteis contados do respectivo recebimento.

Parágrafo Terceiro Na hipótese de a totalidade dos Documentos Comprobatórios não ter sido disponibilizada pela Cedente ao Custodiante, ou terceiro por este indicado, dentro do prazo previsto no Parágrafo anterior, o Custodiante notificará a Cedente a esse respeito.

Parágrafo Quarto A Cedente não poderá ofertar Direitos de Crédito ao Fundo até que os Documentos Comprobatórios estejam corretamente formalizados.

Parágrafo Quinto Na hipótese de qualquer Direito de Crédito em Carteira deixar de atender a qualquer dos Critérios de Elegibilidade, não haverá coobrigação e nem direito de indenização ou regresso contra a Cedente, o Gestor, o Servicer, o Agente de Cobrança, a Administradora ou o Custodiante, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado em que tal responsabilidade poderá ser imputada especificamente à parte que atuou com comprovada má-fé, culpa ou dolo.

Parágrafo Sexto A Cedente não responde, quer solidária, quer subsidiariamente, pela solvência e/ou pagamento dos Devedores dos Direitos de Crédito Adquiridos, ou pela ausência, falha ou problemas nos repasses por parte do SIAPE que não decorram de descumprimento da Cedente do Contrato de Cessão, mas apenas pela existência, legitimidade, validade, correta formalização e legalidade destes Direitos de Crédito Adquiridos, nos termos deste Contrato, nos termos do Artigo 295 do Código Civil Brasileiro, não havendo por parte da Administradora, do Custodiante, do Gestor, do Servicer, do Agente das Contas *Escrow* e/ou do Distribuidor qualquer responsabilidade a esse respeito.

Parágrafo Sétimo A aquisição dos Direitos de Crédito será irrevogável e irretratável, com a transferência, para o Fundo, em caráter definitivo, sem coobrigação, sem direito de recompra e sem direito de regresso contra a Cedente, da plena titularidade dos Direitos de Crédito, ressalvado o disposto no Parágrafo Sexto deste Artigo, e as hipóteses de resolução da cessão previstas no Contrato de Cessão.

Parágrafo Oitavo As cessões de Direitos de Crédito ao Fundo deverão ser devidamente registradas no âmbito da C3, conforme disposto no Contrato de Cessão.

CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 15º As atividades de administração do Fundo serão exercidas pela Administradora, que terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos de Crédito em Carteira e aos outros ativos que integrem a carteira do Fundo, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes.

Parágrafo Primeiro A Administradora deverá administrar o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações aprovadas pelo Cotista em Assembleia Geral, e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos do Cotista.

Parágrafo Segundo Dentro do limite permitido pela lei e regulamentações aplicáveis, incluindo, sem limitação, o Artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da Administradora, cada prestador de serviço do Fundo é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo e respondem exclusivamente perante o Fundo, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo a Administradora, o Custodiante ou o Controlador responsáveis solidários pela cumprimento e/ou descumprimento das obrigações dos demais prestadores de serviço do Fundo.

Artigo 16º Incluem-se entre as obrigações da Administradora:

- I. manter atualizados e em perfeita ordem:
 - a) a documentação relativa às operações do Fundo;
 - b) o registro do Cotista;

- c) o livro de atas de Assembleias Gerais;
 - d) o livro de presença de Cotistas;
 - e) os demonstrativos trimestrais do Fundo;
 - f) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e
 - g) os relatórios do Auditor Independente.
-
- II. receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo diretamente ou por meio de instituição contratada;
 - III. entregar ao Cotista, gratuitamente, exemplar deste Regulamento, bem como cientificá-lo da Taxa de Administração e de que o Periódico é o veículo que será utilizado para divulgação de informações;
 - IV. divulgar, anualmente, no Periódico, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas (durante o período de distribuição), o valor do patrimônio líquido do Fundo, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e, se for o caso, os relatórios de agências classificadoras de risco;
 - V. custear as despesas de propaganda do Fundo;
 - VI. fornecer anualmente ao Cotista documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;
 - VII. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo;
 - VIII. se necessário, providenciar trimestralmente a atualização da classificação de risco das Cotas ou dos Direitos de Crédito em Carteira e demais Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;
 - IX. possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam verificar o cumprimento, pelo Servicer ou pela Cedente, conforme o caso, da obrigação de validar os Direitos de Crédito em relação às Condições de Cessão estabelecidas no Artigo 13º acima, disponibilizando referidas regras e procedimentos, sempre atualizados, em seu *website*;
 - X. fornecer informações relativas aos Direitos de Crédito adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN (SCR), nos termos da norma específica;

- XI. disponibilizar e manter atualizados em sua página eletrônica na rede mundial de computadores as regras e procedimentos previstos no Artigo 1º Parágrafo Primeiro do Artigo 30º abaixo; e
- XII. divulgar, em sua página eletrônica na rede mundial de computadores, quaisquer informações relativas ao Fundo divulgadas para o Cotista ou terceiros, exceto quando se tratar de informações divulgadas a (i) prestadores de serviços do Fundo, desde que tais informações sejam necessárias à execução de suas atividades, e (ii) órgãos reguladores e autorreguladores, quando tais informações visem atender solicitações legais, regulamentares ou estatutárias.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo do disposto no *caput* deste Artigo, são obrigações da Administradora:

- I. informar ao Cotista e a agências classificadoras de risco porventura contratadas pelo Fundo, se for o caso:
 - (a) a sua substituição, assim como a do Gestor, do Servicer, do Custodiante, do Agente das Contas *Escrow*, do Agente de Cobrança e do Auditor Independente;
 - (b) a ocorrência de qualquer Evento de Suspensão de Aquisição de Direitos de Crédito, Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação; e
 - (c) a celebração de aditamentos ao Contrato de Cessão e aos Contratos das Contas *Escrow*.
- II. disponibilizar o acesso pelo Auditor Independente e, se for o caso, por agências classificadoras de risco porventura contratadas pelo Fundo aos relatórios por ela preparados, na qualidade de Custodiante;
- III. caso as Cotas venham a ser classificadas de acordo com o seu risco por agência especializada, informar o Cotista sobre eventual rebaixamento da classificação de risco das Cotas, no prazo máximo de 3 (três) Dias Úteis contados da sua ciência de tal fato; e
- IV. no caso de pedido ou decretação de recuperação judicial ou extrajudicial, falência, intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, ou de qualquer outra instituição onde estejam depositados quaisquer recursos ou Direitos de Crédito em Carteira, requerer o imediato direcionamento do fluxo de recursos provenientes de

tais Direitos de Crédito em Carteira para outra conta de depósitos, de titularidade do Fundo.

Parágrafo Segundo A divulgação das informações previstas no inciso IV do *caput* deste Artigo pode ser providenciada por meio de entidades de classe de instituições do Sistema Financeiro Nacional, desde que realizada em periódico de ampla veiculação, observada a responsabilidade da Administradora pela regularidade na prestação destas informações.

Parágrafo Terceiro As regras e procedimentos previstos no inciso IX do *caput* devem constar do prospecto da oferta pública de distribuição de Cotas, se houver, e ser disponibilizados e mantidos atualizados na página da Administradora na rede mundial de computadores, junto com as demais informações de que trata o inciso XI do *caput*.

Artigo 17º É vedado à Administradora:

- I. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo;
- II. utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo; e
- III. efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas.

Parágrafo Primeiro As vedações de que tratam os incisos I a III do *caput* deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Parágrafo Segundo Excetua-se do disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo a utilização de títulos de emissão do Tesouro Nacional e créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 18º É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- I. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma
- II. realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento e/ou na Instrução CVM nº 356;

- III. aplicar recursos diretamente no exterior ou em cotas de fundos de investimento cuja política de investimento autorize a aquisição de ativos financeiros negociados no exterior;
- IV. adquirir Cotas do próprio Fundo;
- V. pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na Instrução CVM nº 356 e/ou neste Regulamento;
- VI. vender Cotas a prestação;
- VII. vender Cotas do Fundo à Cedente;
- VIII. fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- IX. obter ou conceder empréstimos ou financiamentos; e
- X. efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do Fundo.

CAPÍTULO VII - DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA/CUSTODIANTE

Artigo 19º A Administradora ou o Custodiante, mediante aviso prévio divulgado no Periódico, ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada ao Cotista, pode renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Instrução CVM nº 356.

Parágrafo Primeiro No caso de renúncia previsto no *caput*, a Administradora ou o Custodiante deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de realização da Assembleia Geral convocada nos termos do *caput*.

Parágrafo Segundo A Administradora ou o Custodiante deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora ou Custodiante, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na

administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações da Administradora ou do Custodiante, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro Caso, dentro do prazo previsto no Parágrafo Primeiro acima, o Cotista em sede de Assembleia Geral, não indique instituição substituta ou, por qualquer razão, nenhuma instituição assuma efetivamente todos os deveres e obrigações da Administradora ou do Custodiante, a Administradora convocará uma Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação do Fundo e comunicará o evento à CVM. Caso não haja quórum suficiente para deliberar sobre a liquidação do Fundo, a Administradora procederá à liquidação do Fundo, nos termos do Capítulo XIX deste Regulamento.

Parágrafo Quarto Nas hipóteses de substituição da Administradora, do Custodiante, ou de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora e do Custodiante.

Artigo 20º Aplica-se ao Gestor, ao Agente de Cobrança e ao Agente de Suporte à Cobrança, no que couber, o disposto no Artigo 19º acima, observado o disposto nos respectivos contratos celebrados com o Fundo.

Artigo 21º No caso de decretação de administração especial temporária, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da Administradora, deve ser automaticamente convocada Assembleia Geral, no prazo de 5 (cinco) dias contados do fato, para nomeação de representante do Cotista, ficando o liquidante, o administrador temporário ou o interventor obrigado a dar cumprimento ao disposto na regulamentação aplicável.

Parágrafo Único É facultado ao liquidante, ao administrador temporário ou ao interventor, conforme o caso, solicitar à CVM que nomeie um administrador temporário ou convocar Assembleia Geral para deliberar sobre a transferência da administração do Fundo para outra instituição financeira credenciada pela CVM ou sobre a sua liquidação.

CAPÍTULO VIII - DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO DO FUNDO

Artigo 22º Pelos serviços de administração do Fundo, gestão de carteira, *servicing*, custódia qualificada, controladoria dos ativos, escrituração das cotas do Fundo, verificação dos Documentos Comprobatórios do lastro dos Direitos de Crédito, guarda dos Documentos Comprobatórios e Documentos Complementares e verificação dos processos de conciliação dos pagamentos dos Direitos de Crédito em Carteira, será devida uma remuneração equivalente ao somatório das alíneas abaixo:

- I. 0,14% (catorze centésimos por cento) ao ano incidente sobre o patrimônio líquido do Fundo, devidos pelo Fundo à Administradora pelos serviços de administração do Fundo, observado o valor mínimo mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- II. 0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano incidente sobre o patrimônio líquido do Fundo, devidos pelo Fundo ao Gestor pelos serviços de gestão da carteira do Fundo, observado o valor mínimo mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- III. 0,10% (dez centésimos por cento) ao ano incidente sobre o patrimônio líquido do Fundo, devidos pelo Fundo ao Servicer, observado o valor mínimo mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- IV. 0,08% (oito centésimos por cento) ao ano incidente sobre o patrimônio líquido do Fundo, devidos pelo Fundo ao Custodiante pelos serviços de custódia qualificada do Fundo, observado o valor mínimo mensal de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais);
- V. 0,08% (oito centésimos por cento) ao ano incidente sobre o patrimônio líquido do Fundo, devidos pelo Fundo ao Agente de Controladoria pelos serviços de controladoria dos ativos integrantes da carteira do Fundo, observado o valor mínimo mensal de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos mil reais);
- VI. valor fixo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais acrescidos à remuneração do Custodiante pelos serviços de escrituração das Cotas do Fundo;
- VII. valor fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais acrescidos à remuneração do Custodiante pelos serviços de verificação da documentação que evidencia o lastro dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo;
- VIII. custos incorridos com a contratação da Access Gestão de Documentos Ltda., inscrita sob o CNPJ sob o nº 22.755.266/0001-87, encarregada da guarda dos Documentos Comprobatórios e Documentos Complementares, no valor máximo mensal de R\$20.560,00 (vinte mil, quinhentos e sessenta reais);
- IX. valor fixo de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais pelos serviços prestados pelo Agente de Verificação, acrescido de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) trimestrais; e
- X. remuneração do Agente de Suporte à Cobrança prevista no Contrato de Cobrança, limitada a 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao ano sobre o patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo do previsto no *caput* acima, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da parcela da Taxa de Administração devida exclusivamente à

Administradora nos termos do *caput*, inciso I, acima será paga diretamente pelo Fundo ao Agente de Controladoria, nas mesmas datas estabelecidas neste Capítulo para pagamento da Taxa de Administração, sem quaisquer custos adicionais para o Fundo, pelos seguintes serviços auxiliares à administração: (i) controle e cobrança da documentação necessária à administração do Fundo, procedendo inclusive à elaboração dos relatórios gerenciais devidos à CVM que sejam de responsabilidade da Administradora; e (ii) elaboração e atualização do *website* onde serão disponibilizadas ao Cotista todas as informações pertinentes ao Fundo.

Parágrafo Segundo A Taxa de Administração é calculada e apropriada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme os percentuais referidos no *caput* deste Artigo sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo, pagável mensalmente, devida a primeira no último Dia Útil do mês em que ocorrer a Data da 1ª Integralização de Cotas e as demais no último Dia Útil dos meses subsequentes.

Parágrafo Terceiro Aos montantes das remunerações devidas aos prestadores de serviços referidos no presente Capítulo, será acrescido o valor do imposto sobre serviços - ISS, programa de integração social - PIS, contribuição para financiamento da seguridade social - COFINS, contribuição social sobre lucro líquido - CSLL e imposto de renda retido na fonte - IRRF que incidam sobre tais remunerações e outros que porventura venham a incidir, às alíquotas previstas na legislação vigente.

Parágrafo Quarto Os valores fixos e montantes mínimos da Taxa de Administração previstos neste Capítulo serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses a contar da Data da 1ª Integralização de Cotas, ou na menor periodicidade admitida em lei, pela variação positiva acumulada do IGP-M.

Parágrafo Quinto A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Parágrafo Sexto Para a participação e implementação das decisões tomadas em reunião formal ou Assembleia Geral extraordinária, será devida à Administradora uma remuneração adicional, equivalente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por hora-homem de trabalho dedicado a tais atividades, pagas em até 05 (cinco) dias corridos após a comprovação da entrega ao Cotista, pela Administradora, de “relatório de horas”.

Parágrafo Sétimo A remuneração devida à Administradora prevista no inciso I do *caput* poderá ser majorada em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por ano, pagos mensalmente em parcelas iguais, única e exclusivamente se, nos termos do Contrato de Cobrança, couber à Administradora a realização deste pagamento. Este valor será atualizado anualmente pela variação do IGP-M e sobre ele deverá ser acrescido o valor do imposto sobre serviços - ISS,

programa de integração social - PIS, contribuição para financiamento da seguridade social - COFINS, contribuição social sobre lucro líquido - CSLL e imposto de renda retido na fonte - IRRF que incidam sobre tal remuneração e outros que porventura venham a incidir, às alíquotas previstas na legislação vigente.

Parágrafo Oitavo O Fundo não cobrará taxa de performance, taxas de ingresso e/ou de saída.

Parágrafo Nono A Taxa de Administração não inclui as despesas com publicações de editais e convocação de Assembleias Gerais, tampouco as despesas com a contratação de auditoria especializada ou assessoria legal ao Fundo.

CAPÍTULO IX - DA GESTÃO E *SERVICING*

Artigo 23º As atividades de gestão da carteira do Fundo serão exercidas pelo Gestor, que terá poderes para praticar todos os atos necessários para tanto, de acordo com a política de investimentos do Fundo prevista neste Regulamento, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos que integrem a carteira do Fundo, sendo de responsabilidade do Gestor, o seguinte:

- I. aprovar a seleção final dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, após as diligências feitas pela Cedente, pelo Servicer e pelo Custodiante em relação às Condições de Cessão e Critérios de Elegibilidade, conforme o caso;
- II. validar, com auxílio do Servicer, o cálculo da Taxa de Cessão, bem como validar o preço de aquisição dos Direitos de Crédito Elegíveis a serem adquiridos pelo Fundo;
- III. elaborar e apresentar à Administradora, mensalmente, relatório contemplando, inclusive, mas não limitado a, o desempenho da carteira do Fundo e a valorização das Cotas, os Índices, a liquidação dos ativos integrantes da carteira do Fundo, bem como a evolução do valor do patrimônio do Fundo;
- IV. elaborar e apresentar à Administradora, mensalmente, relatório sintético contemplando a consolidação das informações fornecidas pelo Agente de Cobrança nos Relatórios de Cobrança Extrajudicial, Relatórios de Portabilidade e Relatórios de RCO, conforme definidos no Contrato de Cobrança;
- V. monitorar as operações de aquisição de Direitos de Crédito Elegíveis pelo Fundo;
- VI. realizar o cálculo dos Índices IV a VIII, na forma prevista neste Regulamento;
- VII. proceder à seleção e análise dos Ativos Financeiros que poderão integrar a carteira do Fundo, em estrita observância às regras relativas à política de investimento,

composição e diversificação da carteira do Fundo previstas neste Regulamento, negociando os respectivos preços e condições;

- VIII. gerir os Ativos Financeiros constantes da carteira do Fundo;
- IX. executar e supervisionar a conformidade dos investimentos do Fundo com a política de investimentos descrita neste Regulamento;
- X. desempenhar toda e qualquer função relacionada à gestão da carteira do Fundo, salvo se defeso por lei ou pela regulamentação aplicável;
- XI. sugerir à Administradora modificações neste Regulamento no que se refere às competências de gestão dos investimentos do Fundo ou qualquer outra que julgue necessária;
- XII. propor a convocação de Assembleia Geral;
- XIII. implementar e manter política escrita de gestão de riscos que permita o monitoramento, a mensuração e o ajuste permanentes dos riscos inerentes à carteira do Fundo;
- XIV. solicitar à Administradora que convoque Assembleia Geral para deliberar sobre a alienação dos Direitos de Crédito em Carteira, bem como definir as condições da alienação, sendo que, caso seja decidido pela Assembleia Geral que os recursos devam ser destinados à amortização de Cotas, a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo XIII deverá ser respeitada; e
- XV. cumprir todas as regras aplicáveis aos serviços prestados constantes no Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros e na Instrução da CVM nº 558, de 26 de março de 2015, conforme alterada.

Parágrafo Único Não será de responsabilidade do Gestor o exercício da administração do Fundo, que compete à Administradora, única titular dos direitos e obrigações decorrentes de tal condição, conforme estabelecido neste Regulamento.

Artigo 24º O Fundo conta, ainda, com os serviços do Servicer, cujas atribuições compreendem (i) a assessoria ao Gestor conforme descrito no Artigo 23º acima; (ii) as obrigações assumidas no âmbito do Contrato de Cessão, dentre as quais a verificação, na respectiva Data de Oferta, do atendimento pelos Direitos de Crédito às Condições de Cessão, conforme o disposto no Artigo 13º Parágrafo Primeiro, acima; (iii) realizar o cálculo dos Índices I, II e III, na forma prevista neste Regulamento; e (iv) realizar interface para troca de arquivos entre o Custodiante, a Cedente e o Agente de Cobrança, convertendo os arquivos

disponibilizados pela Cedente e pelo Agente de Cobrança para formato pré-acordado com o Custodiante.

CAPÍTULO X - DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO

Artigo 25º As atividades de custódia e escrituração, previstas nos Artigos 38 e 11, respectivamente, da Instrução CVM nº 356, bem como previstas neste Regulamento, serão exercidas pela Administradora, definida também como Custodiante, conforme o caso. As atividades de controladoria dos ativos do Fundo serão desempenhadas pelo Agente de Controladoria.

Parágrafo Único O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- I. diretamente ou por meio de terceiros subcontratados, receber e verificar a documentação que evidencie o lastro dos Direitos de Crédito em Carteira na forma estabelecida neste Regulamento;
- II. diretamente ou por meio de terceiros subcontratados, durante o funcionamento do Fundo, verificar, em periodicidade trimestral, a documentação que evidencia o lastro dos Direitos de Crédito em Carteira, na forma do Artigo 26º abaixo;
- III. validar, na data da respectiva cessão, os Direitos de Crédito em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento;
- IV. realizar a liquidação física e financeira dos Direitos de Crédito Adquiridos, evidenciados pelo Contrato de Cessão, Termos de Cessão, Termos Adicionais e pelos Documentos Comprobatórios, observados os procedimentos operacionais da C3;
- V. fazer, diretamente ou por meio de terceiros subcontratados, a custódia e a guarda dos Documentos Comprobatórios, dos Documentos Complementares e dos documentos relativos aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;
- VI. diretamente ou por meio de terceiros subcontratados, diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios e os Documentos Complementares, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para o Auditor Independente, órgãos reguladores e agências classificadoras de risco, se aplicável;
- VII. cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, os quais deverão ser depositados exclusivamente na Conta do Fundo; e

- VIII. observar para que somente sejam acatadas as ordens emitidas por pessoas autorizadas, sendo-lhe vedada a execução de ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações do Fundo.

Artigo 26º O Custodiante, ou empresa por ele contratada na forma do §6º do Artigo 38 da Instrução CVM nº 356, efetuará a verificação do lastro a que se referem os incisos I e II do Parágrafo Único do Artigo 25º acima, em periodicidade trimestral e por amostragem, analisando os Documentos Comprobatórios, de forma física ou eletrônica, de acordo com o procedimento previsto no Anexo IX.

Parágrafo Primeiro O Custodiante poderá contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade e mediante prévia aprovação em Assembleia Geral, terceiro para realizar a verificação do lastro dos Direitos de Crédito em Carteira, desde que não sejam o originador dos Direitos de Crédito em Carteira, a Cedente, o Gestor ou quaisquer partes relacionadas das pessoas acima, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto.

Parágrafo Segundo Sem prejuízo do disposto no *caput*, os Direitos de Crédito Inadimplidos e os substituídos num dado trimestre serão objeto de verificação individualizada e integral pelo Custodiante ou terceiro por ele contratado trimestralmente.

Parágrafo Terceiro As inconsistências apontadas no procedimento de verificação de lastro serão informadas à Administradora, nos termos do Anexo IX a este Regulamento. Não obstante tal verificação, o Custodiante não é responsável pela veracidade dos Documentos Comprobatórios e pela existência dos Direitos de Crédito em Carteira. Na hipótese de verificação de uma Inconsistência Relevante, a Administradora convocará Assembleia Geral para que os Cotistas deliberem se tal Inconsistência Relevante deverá ser considerada um Evento de Avaliação.

Parágrafo Quarto Não será considerada Inconsistência Relevante sob qualquer hipótese a inexistência ou incompletude de Documentos Complementares referentes aos Direitos de Crédito em Carteira.

Artigo 27º Observados os procedimentos detalhados descritos no Anexo III a este Regulamento referentes ao processo de cobrança ordinária e conciliação dos Direitos de Crédito em Carteira, o Custodiante deverá realizar a conciliação dos valores depositados na Conta *Escrow 2* que sejam devidos ao Fundo, instruindo ao Agente da Conta *Escrow* responsável pela Conta *Escrow 2* a realizar a transferência da Conta *Escrow 2* para a Conta do Fundo, sendo que, observado o procedimento previsto no Anexo III a este Regulamento, eventuais montantes que excedam o valor descrito na notificação do Custodiante ao Agente da Conta *Escrow 2* serão liberados da Conta *Escrow 2* para a conta reservas bancárias da Cedente pelo Agente da Conta

Escrow 2, o que deverá ser feito na mesma data da liberação dos recursos da Conta *Escrow 2*, para a Conta do Fundo, conforme o Anexo III a este Regulamento e nos termos do Contrato de Conta *Escrow 2*, sob pena de incorrer em mora. Sem prejuízo do acima, não haverá o que se falar em mora caso o atraso na referida transferência dos recursos seja ocasionado por atraso na disponibilização, ao Custodiante, das informações estabelecidas no Anexo III em relação aos prazos estabelecidos no Anexo III, ou pela ausência e/ou inconsistência do Arquivo SERPRO ou do extrato de conta a ser disponibilizado pelo Agente da Conta *Escrow 1*, de tal forma que impeça e/ou prejudique a execução da conciliação pelo Custodiante nos termos do Anexo III, resultando da retenção dos recursos não conciliados na Conta *Escrow 2*. Na medida em que o Custodiante não consiga realizar a identificação do pagamento do respectivo Direito de Crédito em Carteira, a Cedente deverá prestar, em até 5 (cinco) Dias Úteis, esclarecimentos ao Custodiante para possibilitar a conciliação dos Direitos de Crédito em Carteira, observada, caso justificado pela Cedente, a possibilidade de prorrogação do prazo.

Parágrafo Primeiro A Cedente outorgará acesso aos seus sistemas internos ao Agente de Verificação, de maneira que o Agente de Verificação possa extrair o Arquivo SERPRO diretamente dos sistemas e nas dependências da Cedente, cruzar as informações dos referidos sistemas com as informações do Arquivo SERPRO, do Relatório de Baixas Extraordinárias, da Conta *Escrow 1*, da Conta *Escrow 2* e da Conta do Fundo, sendo que as conclusões alcançadas pelo Agente de Verificação, salvo erro manifesto, serão vinculantes para a Cedente, a Administradora e o Fundo. Adicionalmente, ao Agente de Verificação também será assegurado o mesmo direito de acesso para que este, mediante conveniência e periodicidade determinada pelo Fundo, possa aferir a observância das Condições de Cessão cuja verificação seja de competência da Cedente.

Parágrafo Segundo A Cedente outorgará à Administradora e ao Servicer acesso às informações referentes à conciliação e baixa de pagamentos dos Direitos de Crédito em Carteira, desde que notificada com 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência para fornecer exclusivamente tais informações referentes à conciliação e baixa de pagamentos dos Direitos de Crédito em Carteira.

Parágrafo Terceiro O Agente de Verificação deverá encaminhar à Administradora, em periodicidade mensal, relatório sumarizado dos procedimentos de conciliação descritos neste Artigo.

Artigo 28º Em conjunto com o processo de conciliação ordinária previsto no Artigo 27º acima, o Custodiante, observados os procedimentos detalhados descritos no Anexo III, realizará a conciliação dos pagamentos efetivamente realizados pelas unidades pagadoras do SIAPE, em relação aos valores previstos para pagamento no Arquivo SERPRO. Eventuais valores debitados dos Devedores conforme Arquivo SERPRO e não repassados pelo SIAPE para a Conta *Escrow 1* serão provisionados pelo Custodiante na carteira do Fundo em face do SIAPE, na proporção que os Direitos de Crédito em Carteira representam dentro do Arquivo SERPRO do mês de referência.

O Agente de Cobrança será o responsável por realizar os procedimentos extrajudiciais para reaver os valores de titularidade do Fundo retidos indevidamente pelo SIAPE.

Artigo 29º O Custodiante, durante o exercício de suas atividades, não será responsável pela indicação de Direitos de Crédito Inadimplidos a serem protestados ou pela inserção do nome dos Devedores em órgãos responsáveis pelo apontamento de descumprimento de obrigações pecuniárias, cabendo ao Agente de Cobrança, se aplicável nos termos da política de cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos descrita neste Regulamento, realizar tais atividades.

Artigo 30º Sem prejuízo de suas responsabilidades nos termos deste Regulamento, o Custodiante poderá contratar empresa especializada para realizar a guarda, manutenção, armazenamento, organização e digitalização dos Documentos Comprobatórios e dos Documentos Complementares, atuando, assim, como fiel depositária destes nos termos do respectivo contrato de depósito, observado um processo detalhadamente definido no referido contrato de depósito e no prospecto da oferta pública de distribuição de Cotas, se houver, que envolve a adoção de ações periódicas de controle por parte do Custodiante, permitindo-o (a) exercer efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios e Documentos Complementares sob guarda do prestador de serviço contratado, sem qualquer interferência ou ingerência por parte da Cedente, (b) diligenciar o cumprimento, pelo prestador de serviço contratado, do disposto no incisos V e VI do Parágrafo Único do Artigo 25º acima, e (c) se for o caso, verificar o lastro dos Direitos de Crédito em Carteira.

Parágrafo Primeiro O Custodiante permanecerá responsável (i) pela definição das regras e procedimentos de forma a permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios, e (ii) perante o Fundo por todos os serviços prestados e eventuais prejuízos causados ao Fundo em decorrência da prestação dos serviços contratados no âmbito do contrato de prestação de serviços de depósito dos Documentos Comprobatórios e Documentos Complementares.

Parágrafo Segundo Os Documentos Comprobatórios serão disponibilizados ao Custodiante e/ou à empresa especializada contratada no âmbito do contrato de depósito, acompanhados dos Documentos Complementares, nos termos do Contrato de Cessão, observada a possibilidade de uso dos Documentos Comprobatórios para cobrança dos Direitos de Crédito em Carteira a eles relacionados.

Parágrafo Terceiro A contratação e/ou a substituição dos prestadores dos serviços de guarda, manutenção, armazenamento, organização e digitalização dos Documentos Comprobatórios e dos Documentos Complementares, bem como toda e qualquer alteração do contrato de depósito, caso aplicável, deverão ser prévia e expressamente aprovadas pelo Custodiante.

Parágrafo Quarto O prestador de serviços contratado para os fins deste Artigo não poderá ser o originador dos Direitos de Crédito em Carteira, o Gestor, o Servicer, a Cedente e demais partes relacionadas das pessoas acima referidas, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto.

CAPÍTULO XI - DA DISTRIBUIÇÃO DE COTAS

Artigo 31º A distribuição das Cotas será realizada, em regime de melhores esforços, sem garantia quanto ao volume colocado, pela Administradora, na qualidade de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, agindo enquanto Distribuidor, a qual poderá contratar terceiros devidamente habilitados para prestar tais serviços, sob sua responsabilidade.

Parágrafo Primeiro As Cotas serão distribuídas por meio de oferta pública com esforços restritos regida pela Instrução CVM nº 476, salvo se deliberado diferentemente pelo Cotista em Assembleia Geral, e deverão ser subscritas e integralizadas de acordo com o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo A oferta pública de distribuição de Cotas regida pela Instrução CVM nº 476 não dependerá de prévio registro na CVM.

Parágrafo Terceiro As Cotas não foram e não serão registradas nos termos da Lei de Valores Mobiliários Americana ou das leis de valores mobiliários de qualquer estado dos Estados Unidos da América ou outra jurisdição relevante.

Parágrafo Quarto As Cotas não poderão, a qualquer momento, ser ofertadas, vendidas ou entregues dentro dos Estados Unidos ou para, por conta, ou em benefício de, qualquer pessoa que seja uma *U.S. Person* (conforme definido no *Regulation S*) ou por qualquer pessoa referida na Rule 903 (b)(2)(iii) do *Regulation S*, (x) como parte de sua distribuição a qualquer momento ou (y) de qualquer outra forma até 40 dias corridos após a conclusão da distribuição dos valores mobiliários conforme determinado e certificado pelo Distribuidor, em qualquer dos casos, exceto de acordo com o *Regulation S*.

Parágrafo Quinto Além disso, as Cotas não poderão, a qualquer momento, ser ofertadas, vendidas ou entregues nos Estados Unidos ou para, por conta, ou em benefício de, qualquer pessoa dos E.U.A (*U.S. Person*) (conforme definido nas Normas de Retenção de Riscos dos E.U.A.)

Parágrafo Sexto Os investidores em potencial devem observar que a definição de pessoa dos E.U.A (*U.S. Person*) nas Normas de Retenção de Riscos dos E.U.A. é substancialmente semelhante, mas não idêntica, à definição de pessoa dos E.U.A. (*U.S. Person*) no *Regulation S*. Para uma descrição de determinadas restrições em ofertas e

vendas de Cotas e distribuição do boletim de subscrição de Cotas do Fundo nos Estados Unidos, consulte o item “Retenção de Risco nos Estados Unidos” na seção de fatores de risco deste Regulamento.

Parágrafo Sétimo PARA SER ELEGÍVEL À LEITURA DO BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DE COTAS DO FUNDO OU TOMAR DECISÕES DE INVESTIMENTO RELACIONADAS ÀS COTAS DESCRITAS NESTE DOCUMENTO, O INVESTIDOR NÃO PODERÁ SER UMA PESSOA DOS E.U.A. (*U.S. PERSON*) CONFORME DEFINIDA NO *REGULATION S (U.S. PERSON)* OU UMA PESSOA DOS E.U.A. (*U.S. PERSON*) CONFORME DEFINIDA NAS NORMAS DE RETENÇÃO DE RISCOS DOS E.U.A. (*RISK RETENTION U.S. PERSON*).

Parágrafo Oitavo Acessando o boletim de subscrição de Cotas do Fundo, será considerado que o investidor declarou ter entendido os termos aqui estabelecidos, que você não é uma *U.S. Person* ou uma *Risk Retention U.S. Person* ou, em relação somente à oferta, venda ou entrega das cotas, por conta ou em benefício de qualquer *U.S. Person* ou *Risk Retention U.S. Person*, e que consente com a entrega do boletim de subscrição das Cotas do Fundo por transmissão eletrônica, conforme o caso.

CAPÍTULO XII - DA POLÍTICA DE CONCESSÃO E COBRANÇA ORDINÁRIA DE CRÉDITOS

Artigo 32º A política de concessão de crédito aos Devedores e a descrição do processo de origem dos Direitos de Crédito são parte integrante deste Regulamento na forma do Anexo II.

Artigo 33º A cobrança ordinária dos Direitos de Crédito em Carteira é realizada exclusivamente por meio de desconto da folha de pagamento dos Devedores por parte do SIAPE, no respectivo mês, dos valores relativos aos Direitos de Crédito em Carteira vencidos no período, e pagamentos realizados pelo SIAPE, conforme descrito no Anexo III.

Artigo 34º Os Direitos de Crédito Inadimplidos serão objeto de cobrança pelo Agente de Cobrança, em observância aos procedimentos descritos no Anexo III a este Regulamento. O Agente de Cobrança poderá subcontratar, no todo ou em parte, terceiros sob sua responsabilidade para os serviços de cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos. O Agente de Suporte à Cobrança será contratado pelo Fundo para prestar suporte à cobrança dos Direitos de Crédito em Carteira, prestando auxílio operacional e assistência ao Fundo e ao Agente de Cobrança nas atividades de cobrança extraordinária, assim entendida a cobrança relacionada a todo e qualquer pagamento referente a Direitos de Crédito em Carteira identificados no Arquivo SERPRO e não depositado na Conta *Escrow* 1. Ainda, o Agente SIAPE, na qualidade de instituição financeira credenciada perante o SIAPE, será responsável por envidar seus melhores esforços para manter o Convênio para viabilizar o recebimento dos Direitos de Crédito, em ambos os casos nos termos do Contrato de Cobrança.

Parágrafo Primeiro A contratação do Agente de Cobrança para a realização da cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos não eximirá o Custodiante de suas obrigações previstas na regulamentação em vigor.

Parágrafo Segundo Quaisquer despesas relativas à cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos serão suportadas pelo Fundo, inclusive honorários advocatícios e despesas correlatas, tais como custas e despesas processuais (perícias, laudo técnico, preparo de recursos etc.).

CAPÍTULO XIII - DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO

Artigo 35º Para efeito da determinação do valor dos ativos e do patrimônio líquido do Fundo, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados todo Dia Útil, de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação, amparados por informações externas e internas que levem em consideração aspectos relacionados ao Devedor, aos seus garantidores e às características da correspondente operação, conforme a seguinte metodologia de apuração:

- I. os Ativos Financeiros deverão ser registrados e ter seus valores ajustados a valor de mercado (*mark-to-market*), observadas as regras e os procedimentos definidos no manual de marcação a mercado do Custodiante, disponível no link: http://www.oliveiratrust.com.br/portal/docs/ManualdePrecificacaodeAtivos_MT M.pdf, e em acordo com as normas do BACEN e da CVM aplicáveis aos fundos de investimentos em direitos creditórios;
- II. os ajustes dos valores dos Ativos Financeiros, decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos neste Regulamento, serão registrados em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período;
- III. as perdas e provisões com Ativos Financeiros serão reconhecidas no resultado do período, observadas as regras e os procedimentos definidos na regulamentação aplicável em vigor;
- IV. tendo em vista que não há mercado ativo para os Direitos de Crédito em Carteira, estes terão seu valor calculado, todo Dia Útil, pelos respectivos custos de aquisição, descontado pela Taxa de Cessão e deduzidas as provisões relativas à eventual inadimplência dos mesmos; e
- V. a Administradora constituirá provisão para créditos de liquidação duvidosa, correspondente a um percentual do saldo total dos Direitos de Crédito em Carteira

que tenha tido parcela vencida e não paga, podendo a Administradora majorar o percentual das provisões realizadas sempre que constatar evidência de redução no valor recuperável dos ativos do Fundo, conforme as regras e procedimentos definidos na Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada, e nos termos do Manual de Provisão para Perdas em Ativos de Crédito adotado pela Administradora, disponível em seu *website* através do link: http://www.oliveiratrust.com.br/downloads/Manual_de_Provisao_para_Perdas_I_CVM_489.pdf.

Parágrafo Segundo A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas e até a liquidação do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados nas contas correntes de titularidade do Fundo, a alocar os recursos conforme ordem descrita abaixo:

- I. pagamento dos encargos e despesas correntes do Fundo;
- II. constituição ou recomposição da Reserva de Caixa;
- III. pagamento de amortização das Cotas, observados os termos e as condições estabelecidas neste Regulamento; e
- IV. pagamento do preço de aquisição de Direitos de Crédito Adquiridos, em moeda corrente nacional, em observância à política de investimento descrita neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro Os recursos decorrentes da cessão ou transferência, a qualquer título, a terceiros de Direitos de Crédito em Carteira deverão ser aplicados conforme a destinação especificamente aprovada em Assembleia Geral, podendo esta inclusive determinar a amortização antecipada das Cotas, na forma prevista no Artigo 46º abaixo.

Parágrafo Quarto Na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, os recursos decorrentes da integralização das Cotas, do recebimento dos Direitos de Crédito em Carteira e do recebimento dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo serão alocados na seguinte ordem:

- I. no pagamento dos encargos, despesas e custos correntes do Fundo; e
- II. no pagamento de amortização e consequente resgate das Cotas, observados os termos e as condições estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 36º O patrimônio líquido do Fundo corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos de Crédito em Carteira e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo,

apurados na forma deste Capítulo, menos as exigibilidades referentes aos encargos do Fundo e as provisões.

Parágrafo Único Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo, a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias, serão incorporados ao seu patrimônio líquido.

Artigo 37º A primeira valoração das Cotas ocorrerá a partir da abertura do primeiro Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização de Cotas e a última, na data de resgate da última das Cotas em circulação. A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas, o valor unitário das Cotas será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou, nas hipóteses definidas neste Regulamento, resgate, sendo equivalente ao valor do patrimônio líquido dividido pelo número de Cotas em circulação na abertura dos mercados do dia de referência.

CAPÍTULO XIV - DOS FATORES DE RISCO

Artigo 38º Não obstante os cuidados e controles adotados pela Administradora, o investimento no Fundo e o Cotista estão expostos, sem limitações, aos riscos descritos no Anexo V a este Regulamento.

CAPÍTULO XV - DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 39º As Cotas serão de classe única, escriturais e mantidas em contas de depósito abertas pelo Custodiante, enquanto prestador do serviço de escrituração de cotas do Fundo, em nome de seu titular, observado o disposto no Artigo 44º abaixo.

Artigo 40º A primeira emissão de Cotas do Fundo será composta por até 500.000 (quinhentas mil) Cotas, com valor unitário inicial de emissão de R\$ 1.000,00 (um mil reais), totalizando o montante de até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), com suas características definidas no Suplemento constante do Anexo VIII a este Regulamento.

Parágrafo Primeiro As Cotas da primeira emissão serão ofertadas publicamente exclusivamente ao Cotista, em regime de melhores esforços pelo Distribuidor, sem garantia quanto ao volume colocado, de acordo com a sistemática estabelecida pela Instrução CVM nº 476.

Parágrafo Segundo A emissão e distribuição de novas Cotas, bem como as suas características, observados os limites do presente Regulamento, serão aprovadas em Assembleia Geral.

Artigo 41º Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Segundo do Artigo 40º acima, as Cotas de qualquer emissão terão as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- I. inexistência de qualquer subordinação entre si para fins de amortização e/ou resgate;
- II. valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 37º acima; e
- III. direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota corresponderá 1 (um) voto.

Artigo 42º Conforme faculta o Artigo 23-A da Instrução CVM nº 356, as Cotas não serão classificadas por agência classificadora de risco em funcionamento no País, pois (i) as Cotas são destinadas a um único Cotista; e (ii) as Cotas não serão transferidas ou negociadas no mercado secundário durante todo o prazo de duração do Fundo, nos termos do inciso III do mesmo Artigo acima descrito.

Parágrafo Primeiro Na hipótese de posterior modificação deste Regulamento visando permitir que as Cotas sejam admitidas a negociação no mercado secundário e/ou terceiros não ligados por interesse único e indissociável com o Cotista venham a ingressar no Fundo por meio de nova emissão de Cotas, o Fundo deverá se submeter previamente à classificação de risco por agência devidamente registrada na CVM, na forma prevista na Instrução CVM nº 356.

Parágrafo Segundo Caso as Cotas venham a ser classificadas por agência especializada e a sua nota seja rebaixada, serão adotados os seguintes procedimentos:

- I. comunicação ao Cotista das razões do rebaixamento, através de publicação no Periódico, ou através de correio eletrônico; e
- II. envio ao Cotista de correspondência ou correio eletrônico contendo relatório da agência classificadora de risco.

Artigo 43º A integralização, a amortização e, exclusivamente nas hipóteses previstas neste Regulamento, o resgate de Cotas deverão ser efetuados à vista, em moeda corrente nacional, (i) por meio da B3 (Segmento CETIP UTVM), caso estejam custodiadas junto à B3 (Segmento CETIP UTVM); (ii) em débito e crédito em conta corrente, por meio de documento de ordem de crédito; ou (iii) transferência eletrônica disponível.

Parágrafo Primeiro Para fins de amortização e resgate das Cotas deve ser utilizado o valor de abertura da Cota em vigor do dia do pagamento da amortização respectiva, na forma do Artigo 37º acima.

Parágrafo Segundo Para fins de integralização das Cotas deve ser utilizado o valor de abertura da Cota em vigor do dia da efetiva disponibilidade dos recursos do Cotista ao Fundo, na forma do Artigo 37º acima.

Parágrafo Terceiro É vedada a integralização, total ou parcial, de Cotas com Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros, ainda que se enquadrem na política de investimento do Fundo.

Parágrafo Quarto As Cotas somente poderão ser resgatadas em Direitos de Crédito em Carteira na hipótese de liquidação do Fundo, na forma prevista neste Regulamento.

Artigo 44º A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Custodiante, enquanto prestador do serviço de escrituração de Cotas do Fundo, de conta de depósito em nome do respectivo Cotista ou, na hipótese de as Cotas estarem custodiadas na B3 (Segmento CETIP UTVM), pelo extrato emitido pela B3 (Segmento CETIP UTVM).

Parágrafo Primeiro No ato da subscrição das Cotas, o subscritor assinará (i) o respectivo boletim de subscrição, que será autenticado pela Administradora, e (iii) o termo de adesão a este Regulamento, declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das cotas subscritas, e indicando endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Segundo O extrato da conta de depósito emitido pelo Custodiante, enquanto prestador do serviço de escrituração de cotas do Fundo, ou pela B3 (Segmento CETIP UTVM), conforme o caso, será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo, e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes ao Cotista.

Artigo 45º A Administradora deverá providenciar a amortização ordinária das Cotas do Fundo conforme ordem de alocação de recursos descrita no Parágrafo Segundo do Artigo 35º acima, observado (i) o disposto no Artigo 46º abaixo; e (ii) que a realização de qualquer amortização somente será efetivada quando existirem recursos disponíveis após cumprimento da ordem de alocação de recursos descrita no Parágrafo Segundo do Artigo 35º acima.

Artigo 46º Não obstante o disposto no Artigo 45º acima, as Cotas serão amortizadas antecipadamente de forma extraordinária nas seguintes hipóteses:

- I. quando for assim deliberado em Assembleia Geral; ou
- II. no caso de liquidação antecipada do Fundo.

Parágrafo Único Para os fins do disposto no *caput* e observadas as restrições previstas na regulamentação aplicável editada pela CVM e pela ANBIMA, caso identificados pela Administradora quaisquer dos eventos indicados nos itens I ou II acima, a Administradora, até o Dia Útil seguinte, deverá enviar ao Cotista correio eletrônico informando que, dentro de 5 (cinco) Dias Úteis, suas Cotas serão amortizadas, detalhando o valor a ser pago ao Cotista a tal título.

Artigo 47º Por se tratar de um fundo fechado, não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do prazo de duração ou liquidação do Fundo.

Parágrafo Único Por ocasião do resgate de Cotas de que trata o *caput*, a Administradora observará, no que for cabível, os procedimentos definidos neste Regulamento, especialmente o disposto neste Capítulo e no Capítulo XIX deste Regulamento.

Artigo 48º O Fundo não efetuará amortizações, resgates ou receberá aplicações em sábados, domingos, feriados de âmbito nacional ou em dias não considerados como Dias Úteis. Se a data prevista para pagamento da amortização cair em dia não considerado como Dia Útil na praça em que a Administradora está sediada, tal pagamento será efetivado no primeiro Dia Útil subsequente.

CAPÍTULO XVI - DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 49º Será de competência privativa da Assembleia Geral:

- I. tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras deste;
- II. alterar este Regulamento e seus respectivos anexos;
- III. deliberar sobre a substituição da Administradora, do Custodiante, do Agente das Contas *Escrow*, do Gestor, do Servicer e/ou do Agente de Cobrança;
- IV. deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de Taxa de Administração que tenha sido objeto de redução;

- V. deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo;
- VI. deliberar sobre a alteração de quaisquer características das Cotas, conforme definidas neste Regulamento;
- VII. resolver se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação, observado o disposto neste Regulamento;
- VIII. deliberar sobre a alienação dos Direitos de Crédito em Carteira, bem como definir as condições da alienação;
- IX. deliberar sobre o exercício do direito de preferência, conferido ao Fundo pela Cedente nos termos do Contrato de Cessão, para a aquisição de Direitos de Crédito, inclusive eventuais dispensas para o atendimento, por tais Direitos de Crédito, a quaisquer Critérios de Elegibilidade e a quaisquer Condições de Cessão cuja responsabilidade pela verificação seja do Servicer, nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 13º acima; e
- X. deliberar sobre (a) a dispensa para o atendimento a quaisquer Critérios de Elegibilidade e a quaisquer Condições de Cessão por (i) direitos de crédito relacionados a Operações Ativas Vinculadas, incluindo aqueles relacionados ao refinanciamento de créditos anteriormente vinculados, e (ii) direitos de crédito vencidos e não pagos, assim como (b) a decisão acerca da aquisição destes direitos de crédito em diferentes etapas.

Parágrafo Único Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de aprovação em Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação ao Cotista.

Artigo 50º O Cotista poderá nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses do Cotista.

Parágrafo Único Somente pode exercer as funções de representante do Cotista pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- I. ser o Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses do Cotista;
- II. não exercer cargo ou função na Administradora, em seu controlador, em sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e

III. não exercer cargo na Cedente.

Artigo 51º A convocação da Assembleia Geral far-se-á mediante anúncio publicado no Periódico, por meio de carta ou correio eletrônico endereçados ao Cotista, com aviso de recebimento, do qual constarão, obrigatoriamente, o dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral e ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo Primeiro A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de publicação do primeiro anúncio ou do envio de carta ou do correio eletrônico com aviso de recebimento ao Cotista.

Parágrafo Segundo Não se realizando a Assembleia Geral, será publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta ou correio eletrônico com aviso de recebimento ao Cotista, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Terceiro Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral realizar-se-á no local onde a Administradora tiver a sede. Quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os anúncios, cartas ou correios eletrônicos endereçados ao Cotista indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso poderá ser fora da localidade da sede da Administradora.

Parágrafo Quarto As Assembleias Gerais poderão ser realizadas por meio de teleconferência, videoconferência ou qualquer outro meio eletrônico ou tecnologicamente disponível, o que não deverá isentar a necessidade de lavratura e assinatura da respectiva ata com uma descrição da ordem do dia e os resultados das deliberações tomadas na respectiva Assembleia Geral. O Cotista poderá expressar seu voto em tal Assembleia Geral por meio de carta, declaração ou mensagem encaminhada à Administradora, anteriormente ou durante a realização da reunião, por fax, correio eletrônico ou qualquer outro meio eletrônico ou tecnologicamente disponível. O Cotista, agindo conforme disposto acima, será considerado presente à Assembleia Geral, e seu voto será considerado válido para todos os efeitos legais, e incorporado à ata da referida Assembleia Geral.

Parágrafo Quinto Será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecer o Cotista, independentemente das formalidades previstas neste Artigo.

Parágrafo Sexto Para efeito do disposto no Parágrafo Segundo, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com o anúncio, a carta ou correio eletrônico de primeira convocação.

Artigo 52º Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral pode ser convocada pela Administradora ou pelo Cotista.

Artigo 53º Na Assembleia Geral, a ser instalada com a presença do Cotista, as deliberações serão consideradas aprovadas mediante o voto favorável do Cotista. Na hipótese de o Fundo vir a ter mais de um Cotista, o quórum de aprovação das matérias sujeitas à Assembleia Geral será de maioria de Cotas dos condôminos presentes, salvo quanto às matérias indicadas nos incisos III, IV e V do Artigo 49º, que dependerá, em primeira convocação, da aprovação da maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, da maioria das Cotas dos presentes.

Parágrafo Primeiro A aprovação da matéria objeto do inciso IX do Artigo 49º acima dependerá do voto favorável dos Cotistas titulares da totalidade das Cotas em circulação.

Parágrafo Segundo Somente podem votar na Assembleia Geral o Cotista, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de um ano.

Parágrafo Terceiro Não podem votar na Assembleia Geral a Administradora, seus empregados, sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo Quarto O Cotista poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora até 1 (um) Dia Útil antes da respectiva Assembleia Geral, observado o disposto neste Regulamento e no próprio edital de convocação.

Parágrafo Quinto As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta, formalizada por escrito, dirigida pela Administradora ao Cotista, cujo prazo de resposta será de até 15 (quinze) dias contados da data de postagem, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte do Cotista será considerada como abstenção.

Artigo 54º As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas ao Cotista no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Parágrafo Único A divulgação referida no *caput* deve ser providenciada mediante anúncio publicado no Periódico, ou por meio de carta ou correio eletrônico com aviso de recebimento endereçados ao Cotista.

Artigo 55º As modificações aprovadas pela Assembleia Geral passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

- I. lista de presença na Assembleia Geral;
- II. cópia da ata da Assembleia Geral;
- III. exemplar deste Regulamento, consolidando as alterações efetuadas; e

IV. modificações procedidas no prospecto, se for o caso.

CAPÍTULO XVII - DOS EVENTOS DE SUSPENSÃO DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 56° O Fundo deverá suspender a aquisição de Direitos de Crédito Elegíveis, na hipótese de verificação das seguintes situações:

- I. caso, em qualquer Data de Verificação:
 - (a) o Índice I seja superior a 3% (três por cento);
 - (b) o Índice II seja superior a 5% (cinco por cento);
 - (c) o Índice III seja superior a 4% (quatro por cento); e
 - (d) Índice IV seja superior a 0,41% (quarenta e um centésimos por cento), sendo que este índice somente será aplicado quando o patrimônio líquido do Fundo superar R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais);
- II. caso, em uma data prevista no cronograma de amortização indicativo descrito no respectivo Suplemento como uma data de pagamento de amortização, o Fundo, cumprida a ordem de alocação descrita no Parágrafo Segundo do Artigo 35° acima, não possua recursos disponíveis em montante suficiente para amortizar a totalidade do percentual indicativo previsto no cronograma;
- III. restrição, em período superior a 5 (cinco) Dias Úteis, de acesso e atendimento à Administradora, ao Custodiante ou a terceiros por estes contratados com relação (i) aos Documentos Comprobatórios; (ii) ao arquivo para conciliação da cobrança ordinária dos Direitos de Crédito em Carteira; (iii) quaisquer outros documentos ou informações que a Cedente esteja contratualmente obrigada a fornecer ou apresentar ao Fundo;
- IV. ocorrência de qualquer Evento de Avaliação; ou
- V. caso em qualquer data de cessão não seja formalizada a respectiva Instrução.

Parágrafo Primeiro A suspensão de aquisição de Direitos de Crédito Elegíveis pelo Fundo permanecerá válida até o momento em que, conforme o caso, (i) se verifique que todos os Índices descritos no inciso I do *caput* voltarem a se enquadrar aos limites acima relacionados, (ii) as situações que deram origem ao Evento de Suspensão de Aquisição de Direitos de Crédito Elegíveis tenham sido sanadas, ou (iii) especificamente com relação ao inciso IV do *caput* acima, até que a Assembleia Geral delibere que o respectivo Evento de Avaliação não configura um Evento de Liquidação.

Parágrafo Segundo Para fins de verificação da ocorrência do Evento de Suspensão de Aquisição de Direitos de Crédito Elegíveis descrito no inciso I do *caput*, o Servicer ou o Custodiante, conforme o caso, deverão disponibilizar ao Gestor o cálculo, ou informações para o cálculo, dos Índices que lhes compete até o Dia Útil imediatamente anterior à Data de Verificação.

CAPÍTULO XVIII - DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 57º São considerados Eventos de Avaliação quaisquer dos seguintes eventos que, caso ocorram, dão ensejo à deliberação, pelo Cotista, em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, sobre a continuidade do Fundo ou sua liquidação antecipada, e consequente definição de cronograma de pagamentos do Cotista:

- I. caso, em qualquer Data de Verificação:
 - (a) o Índice V seja superior a 3% (três por cento);
 - (b) o Índice VI seja superior a 5% (cinco por cento);
 - (c) o Índice VII seja superior a 3% (três por cento); e
 - (d) Índice VIII seja superior a 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento), sendo que este índice somente será aplicado quando o patrimônio líquido do Fundo superar R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais);
- II. caso a Cedente seja descadastrada pelo Ente Consignante ou caso o Convênio seja extinto;
- III. redução pelo Ente Consignante da taxa máxima de financiamento aplicável ao produto empréstimo consignado;
- IV. caso o Ente Consignante eleve ou reduza a margem consignável do produto empréstimo consignado;
- V. caso o Custodiante não receba da Cedente, por 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos após a disponibilização pelo SIAPE, o Arquivo SERPRO contendo a relação dos Direitos de Crédito em Carteira e os pagamentos a serem realizados pelo SIAPE em relação a cada um dos Devedores;
- VI. caso a classificação de risco de crédito em escala nacional da Cedente seja inferior a (a) brAA por Standard & Poor's; (b) AA(bra) por Fitch Ratings; ou (c) Aa2.br por Moody's;

- VII. caso a classificação de risco de crédito em escala nacional do banco de domicílio da Conta *Escrow 1* seja inferior a (a) brAA por Standard & Poor's; (b) AA(bra) por Fitch Ratings; ou (c) Aa2.br por Moody's;
- VIII. caso a classificação de risco de crédito em escala nacional do banco de domicílio da Conta *Escrow 2* seja inferior a (a) brAA por Standard & Poor's; (b) AA(bra) por Fitch Ratings; ou (c) Aa2.br por Moody's;
- IX. alteração de controle da Cedente;
- X. caso a Reserva de Caixa do Fundo permaneça desenquadrada por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- XI. caso seja identificado que, num dado trimestre calendário, mais de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) das CCB integrantes da carteira do Fundo sejam objeto de resolução de cessão ou não atendiam a qualquer Condição de Cessão ou Critério de Elegibilidade na respectiva Data de Aquisição, conforme fórmula do Anexo VI deste Regulamento;
- XII. renúncia da Administradora, do Gestor, do Servicer, do Custodiante, do Agente das Contas *Escrow*, do Agente de Verificação ou do Auditor Independente;
- XIII. criação de novos tributos, elevação das alíquotas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo, que possa comprometer negativamente de forma material a boa ordem legal, administrativa e operacional do Fundo e os direitos, as garantias, a rentabilidade e/ou as prerrogativas dos titulares das Cotas;
- XIV. resilição, extinção ou término, por qualquer motivo, do Contrato de Cessão, Contrato de Custódia, Controladoria e Escrituração, Contrato de Cobrança e/ou dos Contratos das Contas *Escrow*;
- XV. amortização ou resgate de Cotas em desacordo com o disposto no Regulamento, ressalvado o disposto no inciso XVI abaixo;
- XVI. caso o Fundo não atenda o cronograma de amortização das Cota por 60 (sessenta) dias consecutivos ou 2 (duas) datas de pagamento consecutivas;
- XVII. caso, conforme aplicável, a agência de classificação de risco das Cotas não divulgue a atualização trimestral da classificação de risco referente às Cotas por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias contados da data inicialmente estabelecida para a divulgação das informações;

- XXVIII. caso o Agente de Verificação verifique qualquer inconsistência entre o Arquivo SERPRO extraído diretamente dos sistemas internos da Cedente e o Arquivo SERPRO encaminhado pela Cedente ao Custodiante nos termos do Anexo III a este Regulamento;
- XXIX. alteração da Conta *Escrow* 1 junto ao SIAPE;
- XX. caso não seja realizado o repasse na Conta *Escrow* 1 por 5 (cinco) Dias Úteis imediatamente seguintes ao final do mês calendário vencido, de ao menos 98% (noventa e oito por cento) dos recursos pelo SIAPE em relação ao volume previsto no Arquivo SERPRO;
- XXI. caso o repasse pelo Agente da Conta *Escrow* 1 dos valores mínimos previstos para cada Instrução atrase em mais de 5 (cinco) Dias Úteis da data esperada;
- XXII. caso a Assembleia Geral convocada nos termos do Parágrafo Terceiro do Artigo 26º acima delibere que a Inconsistência Relevante verificada constitui um Evento de Avaliação; ou
- XXIII. caso a taxa do CDI sofra variação superior a 30% (trinta por cento) em um período inferior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo Primeiro Para fins de verificação da ocorrência do Evento de Avaliação descrito no inciso I do *caput*, o Servicer ou o Custodiante, conforme o caso, deverão disponibilizar ao Gestor o cálculo, ou informações para o cálculo, dos Índices que lhes compete até o Dia Útil imediatamente anterior à Data de Verificação.

Parágrafo Segundo Independentemente dos acompanhamentos realizados pela Administradora, o Gestor ou o Cotista poderão comunicar a ocorrência de um Evento de Avaliação para a Administradora por meio de notificação expressa discriminando tal Evento de Avaliação e detalhando as informações utilizadas para sua caracterização, em especial o inciso XXIII do *caput*, que deverá ser monitorado pelo Gestor e pelo Cotista. Nesses casos, a Administradora deverá avaliar as informações contidas na notificação expressa para confirmar a ocorrência do Evento de Avaliação.

Parágrafo Terceiro Na hipótese de a Assembleia Geral referida no *caput* decidir que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, a Administradora deverá implementar os procedimentos definidos no Artigo 59º abaixo e seguintes.

Parágrafo Quarto Ainda que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação antecipada do Fundo.

CAPÍTULO XIX - DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 58º O Fundo será liquidado única e exclusivamente nas seguintes hipóteses:

- I. por deliberação de Assembleia Geral, na hipótese descrita no Artigo 49º , inciso V, deste Regulamento;
- II. caso, em qualquer Data de Verificação:
 - (a) o Índice V seja superior a 10% (dez por cento);
 - (b) o Índice VI seja superior a 15% (quinze por cento);
 - (c) o Índice VII seja superior a 8% (oito por cento); e
 - (d) Índice VIII seja superior a 0,50% (cinquenta centésimos por cento), sendo que este índice somente será aplicado quando o patrimônio líquido do Fundo superar R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais);
- III. se o Fundo mantiver patrimônio líquido médio inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo período de 90 (noventa) dias contado da data da concessão do registro do Fundo pela CVM;
- IV. caso seja deliberado em Assembleia Geral que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- V. cessação ou renúncia pela Administradora, pelo Custodiante, pelo Gestor, pelo Servicer, pelo Agente de Verificação, ou pelo Agente das Contas *Escrow*, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos respectivos serviços na forma prevista neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com o prazo e os procedimentos estabelecidos neste Regulamento, ou 60 (sessenta) dias, caso não haja prazo estabelecido;
- VI. caso o Fundo fique impossibilitado de adquirir Direitos de Crédito admitidos por sua política de investimentos; ou
- VII. constatação de fraude na originação dos Direitos de Crédito, por fato atribuível à Cedente.

Parágrafo Primeiro Para fins de verificação da ocorrência do Evento de Liquidação descrito no inciso II do *caput*, o Servicer ou o Custodiante, conforme o caso, deverão

disponibilizar ao Gestor o cálculo, ou informações para o cálculo, dos Índices que lhes compete até o Dia Útil imediatamente anterior à Data de Verificação.

Parágrafo Segundo Independentemente dos acompanhamentos realizados pela Administradora, o Gestor, a Cedente ou o Cotista poderão comunicar a ocorrência de um Evento de Liquidação para a Administradora por meio de notificação expressa discriminando tal Evento de Liquidação e detalhando as informações utilizadas para sua caracterização. Nesses casos, a Administradora deverá avaliar as informações contidas na notificação expressa para confirmar a ocorrência do Evento de Liquidação.

Parágrafo Terceiro Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, a Administradora deverá (i) interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos de Crédito, (ii) suspender o pagamento de amortizações de Cotas, e (iii) convocar uma Assembleia Geral, no prazo máximo de 05 (cinco) Dias Úteis contados da data da ocorrência do Evento de Liquidação, a fim de que o Cotista delibere sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, o resgate das Cotas detidas pelos Cotistas dissidentes, pelo seu valor na forma prevista neste Regulamento.

Parágrafo Quarto Uma vez concluídos os procedimentos previstos no Parágrafo Primeiro deste Artigo no sentido de liquidar o Fundo, o Fundo resgatará todas as Cotas compulsoriamente, ao mesmo tempo, e considerando o valor das Cotas em circulação, observados os seguintes procedimentos:

- I. a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo; e
- II. observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo XIII, a Administradora debitará a Conta do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 59º Caso o Fundo não detenha, na data de sua liquidação antecipada, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas em circulação, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a entrega da totalidade dos Direitos de Crédito em Carteira e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo em pagamento ao Cotista, desde que o referido resgate seja realizado fora do âmbito da B3 e que sejam observados os limites, requisitos e condições previstas na Instrução CVM nº 356.

Parágrafo Primeiro A Assembleia Geral deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos de Crédito em Carteira e Ativos Financeiros em pagamento ao Cotista

para fins de pagamento de resgate das Cotas, observado o disposto neste Regulamento e o disposto na regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo A Administradora permanecerá no exercício de sua função até a liquidação total do Fundo.

CAPÍTULO XX - DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 60º Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração prevista neste Regulamento:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- II. despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- III. despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações ao Cotista;
- IV. honorários e despesas do Auditor Independente;
- V. emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- VI. honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;
- VII. quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;
- VIII. taxas de custódia de ativos do Fundo;
- IX. a contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação, se for o caso;
- X. despesas com a contratação de agência classificadora de risco, caso aplicável;
- XI. despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses do Cotista, na forma do inciso I do Parágrafo Único do Artigo 50º acima, e do inciso I do Artigo 31 da Instrução CVM nº 356; e

XII. despesas com a contratação do Agente de Cobrança.

Parágrafo Único Quaisquer despesas não previstas neste Artigo como encargos do Fundo devem correr por conta da Administradora.

Artigo 61º Observada a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo XIII deste Regulamento, a Administradora deverá constituir na Data da 1ª Integralização a Reserva de Caixa, no montante equivalente ao valor estimado necessário para o pagamento de encargos e despesas ordinárias do Fundo por, no mínimo, 3 (três) meses. Os recursos utilizados para composição da Reserva de Caixa deverão ser aplicados em Ativos Financeiros.

Artigo 62º A Reserva de Caixa será verificada mensalmente pela Administradora, no primeiro Dia Útil de cada mês. A Reserva de Caixa deverá ser recomposta mensalmente através da retenção do resultado líquido mensal do Fundo, apurado segundo regime de caixa, observada a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo XIII deste Regulamento.

CAPÍTULO XXI - DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 63º A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, tal como a eventual alteração da classificação de risco do Fundo ou dos Direitos de Crédito em Carteira e demais ativos integrantes da respectiva carteira, de modo a garantir ao Cotista acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no Fundo, se for o caso.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos relevantes os seguintes:

- I. se houver, a alteração da classificação de risco das Cotas, bem como dos demais ativos integrantes da respectiva carteira, ou da instituição financeira mantenedora da Conta do Fundo ou da instituição financeira mantenedora da Conta de Cobrança do Fundo;
- II. a mudança ou substituição de terceiros contratados para a prestação de serviços de custódia, consultoria especializada, gestão da carteira, ou cobrança;
- III. a ocorrência de eventos subsequentes que tenham afetado ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do Fundo, bem como o comportamento da carteira de Direitos de Crédito em Carteira, no que se refere ao histórico de pagamentos; e
- IV. a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos ao Cotista.

Parágrafo Segundo A divulgação das informações previstas neste Artigo deve ser feita por meio de publicação no Periódico, ou através de correio eletrônico ao Cotista, e mantida disponível para o Cotista na sede e agências da Administradora e nas instituições que coloquem Cotas.

Parágrafo Terceiro Em caso de substituição do Periódico, o Cotista será avisado sobre a referida substituição mediante publicação no periódico anteriormente utilizado, por correio eletrônico ou carta com aviso de recebimento endereçada ao Cotista.

Artigo 64º A Administradora, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocará à disposição do Cotista, em sua sede e dependências, informações sobre:

- I. o número de Cotas de propriedade do Cotista e o respectivo valor, em periodicidade diária;
- II. a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês, em periodicidade diária; e
- III. o comportamento da carteira de Direitos de Crédito em Carteira e demais ativos do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado, a cada 3 (três) Dias Úteis.

Artigo 65º A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até:

- I. 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês, o informe mensal à CVM, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página da CVM; e
- II. 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

Artigo 66º As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente, registrado na CVM.

Parágrafo Primeiro O exercício social do Fundo tem duração de 01 (um) ano, com início em 1º de janeiro e encerramento em 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Segundo Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar das demonstrações financeiras os seguintes itens: (i) relatório do

Auditor Independente sobre o exame das demonstrações financeiras do Fundo, elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios; (ii) demonstração da posição financeira, demonstração do resultado, demonstração das mutações do patrimônio líquido e demonstração dos fluxos de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e (iii) notas explicativas julgadas necessárias para entendimento dessas demonstrações financeiras.

CAPÍTULO XXII - DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Artigo 67º O Gestor adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto orienta as decisões do Gestor em assembleias de detentores de Ativos Financeiros de titularidade do Fundo que confirmam a este o direito de voto.

Parágrafo Único A versão integral da política de voto do Gestor encontra-se disponível em seu *website*, no seguinte endereço: <https://www.integralinvest.com.br/empresa/documentos-regulatorios> (nessa página, selecionar “Política de Exercício de Direito de Voto em Assembleias Gerais”).

CAPÍTULO XXIII - DA ARBITRAGEM

Artigo 68º A Administradora, o Custodiante, o Gestor e o Cotista envidarão os seus melhores esforços para tentar dirimir amigavelmente qualquer disputa ou discussão de qualquer natureza decorrente deste Regulamento ou a ele relacionada, durante um prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento pelas partes de notificação da parte competente comunicando a existência de uma disputa e a necessidade de discuti-la, a fim de resolvê-la amigavelmente por acordo entre as partes.

Parágrafo Primeiro Se, ultrapassado o prazo referido no *caput*, e as partes não chegarem a um consenso amigável a respeito da controvérsia, todas e quaisquer disputas e controvérsias em geral relativas ao presente Regulamento que envolvam valor igual ou superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), de forma individual ou agregada, serão submetidas à arbitragem de acordo com as regras de conciliação e arbitragem, em procedimento a ser administrado pela CCI, com exceção das situações em que haja inexecução de obrigações de quantias líquidas e certas que comportem processo judicial de execução.

Parágrafo Segundo Caso as regras procedimentais da CCI sejam silentes em qualquer aspecto procedimental, estas regras serão suplementadas pelas disposições da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada.

Parágrafo Terceiro Ao tribunal arbitral caberá decidir de maneira vinculante todas as controvérsias relativas à matéria em disputa, inclusive as de cunho incidental, cautelar, coercitivo ou interlocutório, sendo vedado aos árbitros decidir por equidade em qualquer hipótese.

Parágrafo Quarto O tribunal arbitral será formado por 3 (três) árbitros, sendo um nomeado pela parte demandante, um nomeado pelas partes demandadas, de comum acordo, e o terceiro, que atuará como presidente do tribunal arbitral, será nomeado pelos outros dois árbitros indicados. Na hipótese de as partes não chegarem a um consenso quanto ao segundo árbitro e/ou os árbitros indicados pelas partes não chegarem a um consenso quanto ao terceiro árbitro, este(s) será(ão) designado(s) segundo as regras da CCI, no prazo máximo de 10 (dez) dias da data em que se verificar aludido(s) impasse(s).

Parágrafo Quinto A arbitragem será realizada e terá como sede a Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. O idioma utilizado no procedimento arbitral será o português, e a sentença arbitral será proferida na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil.

Parágrafo Sexto O procedimento arbitral, assim como os documentos e informações levados à arbitragem, estarão sujeitos ao sigilo.

Parágrafo Sétimo A sentença arbitral a ser prolatada pelo tribunal arbitral será considerada final, vinculante e definitiva, obrigando definitivamente as partes, e poderá ser levada a qualquer juízo competente para a sua execução.

Parágrafo Oitavo Não obstante o disposto acima, será garantido o recurso ao Poder Judiciário exclusivamente com o objetivo de (i) assegurar a instituição da arbitragem, (ii) obter medidas cautelares de proteção de direitos previamente à instituição da arbitragem, sendo que qualquer procedimento neste sentido não será considerado como ato de renúncia a arbitragem como o único meio de solução de conflitos escolhido pelas partes, (iii) executar qualquer decisão do tribunal arbitral, inclusive, mas não exclusivamente, da sentença arbitral e (iv) pleitear eventualmente a nulidade da sentença arbitral, conforme previsto em lei. Na hipótese de recurso ao Poder Judiciário, o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, será o competente para conhecer de qualquer procedimento judicial.

CAPÍTULO XXIV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 69º O presente Regulamento será regido e interpretado em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil.

Artigo 70º Considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre a Administradora, o Custodiante, o Gestor e o Cotista.

Artigo 71º Para os fins deste Regulamento, o termo “controle” e seus derivados, quando se referirem a questões societárias, adquirirão o sentido que lhes é dado pelo Artigo 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2022.

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

ANEXO I DEFINIÇÕES

Os termos definidos utilizados neste Regulamento, tanto no singular quanto no plural, terão o significado que lhes é atribuído abaixo:

1. Administradora: a **Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, sociedade com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3.434, bloco 07, sala 201, Barra da Tijuca, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ sob o nº 36.113.876/0001-91, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 6.696, de 21 de fevereiro de 2002;
2. Agente das Contas Escrow: o Banco BNP Paribas Brasil S.A., instituição financeira responsável pela manutenção da Conta *Escrow* 1 e da Conta *Escrow* 2, nos termos dos Contratos das Contas *Escrow*;
3. Agente de Cobrança: a **Cetelem Serviços Ltda.**, sociedade limitada com sede na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Araguaia, nº 1.142, 1º andar, Alphaville Industrial, CEP 06455-000, inscrita no CNPJ sob o nº 03.110.600/0001-09, ou outro agente de cobrança a ser contratado e substituído pelo Fundo de tempos em tempos, conforme o caso, responsável pela (i) cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos de titularidade do Fundo, estritamente conforme a política de cobrança; e (ii) pela adoção das medidas referentes à retenção dos Direitos de Crédito em Carteira, estritamente conforme a política descrita no Anexo IV, e de *contact center*;
4. Agente de Controladoria: a **Oliveira Trust Servicer S.A.**, sociedade por ações com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3.434, bloco 07, sala 202, Barra da Tijuca, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ sob o nº 02.150.453/0001-20, responsável pela prestação dos serviços de controladoria do Fundo;
5. Agente de Suporte à Cobrança: o Banco Cetelem, nos termos deste Regulamento, contratado para prestar serviços de suporte e auxílio ao Fundo e ao Agente de Cobrança nas atividades de cobrança extraordinária do Fundo, dentre outras atividades.
6. Agente de Verificação: a **KPMG Corporate Finance S.A.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos, nº 105, 6º andar, Torre A, Vila São Francisco, CEP 04711-904, inscrita no CNPJ sob o nº 29.414.117/0001-01, instituição responsável pela prestação dos serviços indicados no Parágrafo Primeiro do Artigo 27º deste Regulamento, ou outra empresa de auditoria

independente, ou consultoria especializada com viés de auditoria, que o Fundo vier a contratar;

7. Agente SIAPE: o Banco Cetelem ou outro agente credenciado perante o SIAPE, substituído pelo Fundo conforme aprovação em Assembleia Geral, caso necessário, responsável por envidar seus melhores esforços para a manutenção do Convênio para permitir o recebimento dos montantes devidos pelos Devedores relacionados aos Direitos de Crédito na Conta *Escrow* 1, aberta em seu nome;
8. Ágio Máximo por CCB: significa 8,40% (oito inteiros e quarenta centésimos por cento);
9. ANBIMA: a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
10. Arquivo SERPRO: o arquivo eletrônico gerado pelo SERPRO contendo a identificação dos valores a serem liquidados por cada Devedor dos Direitos de Crédito para o mês subsequente ao da geração do arquivo;
11. Assembleia Geral: a assembleia geral de Cotistas do Fundo;
12. Ativos Financeiros: os ativos detidos pelo Fundo que não sejam Direitos de Crédito e estejam entre aqueles mencionados nos incisos do Artigo 7º deste Regulamento;
13. Auditor Independente: empresa autorizada pela CVM à prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo, devendo ser uma dentre a (i) KPMG Auditores Independentes, (ii) Ernst & Young Auditores Independentes S/S, (iii) PriceWaterhouseCoopers Auditores Independentes ou (iv) Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes;
14. B3: a B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão;
15. BACEN: o Banco Central do Brasil;
16. C3: a Central de Cessões de Crédito, operada pela Câmara Interbancária de Pagamentos - CIP;
17. CCB: as “Cédulas de Crédito Bancário Crédito Consignado”, reguladas pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, conforme alterada, emitidas pelos Devedores em favor da Cedente, resultantes de empréstimos consignados;
18. CCI: a Câmara de Comércio Internacional;

19. Cedente ou Banco Cetelem: **Banco Cetelem S.A.**, instituição financeira com sede na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Rio Negro, nº 161, 17º andar, bairro Alphaville Industrial, CEP 06454-000, inscrita no CNPJ sob o nº 00.558.456/0001-71;
20. CMN: o Conselho Monetário Nacional;
21. Código Civil Brasileiro: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
22. Condições de Cessão: as condições de cessão de Direitos de Crédito ao Fundo, descritas no Artigo 13º do Capítulo IV deste Regulamento;
23. Condições de Elegibilidade: quando referidas em conjunto e indistintamente, as Condições de Cessão e os Critérios de Elegibilidade;
24. Conta de Cobrança do Fundo: a conta corrente de livre movimentação de titularidade do Fundo, monitorada e controlada pelo Custodiante, aberta e mantida junto ao Banco Cetelem, para a qual serão transferidos somente os recursos decorrentes da cobrança extraordinária dos Direitos de Crédito em Carteira;
25. Conta do Fundo: a conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo junto a instituição financeira, que será uma dentre Banco Bradesco S.A., Itaú Unibanco S.A., Banco Santander (Brasil) S.A., Banco do Brasil S.A., que será utilizada para todas as movimentações de recursos pelo Fundo, inclusive para pagamento das obrigações do Fundo;
26. Conta Escrow 1: a conta corrente vinculada de titularidade da Cedente, na qual é depositada a totalidade dos repasses dos recursos objeto de consignação na folha de pagamento dos Devedores, realizados pelo SIAPE, conforme relacionados no Arquivo SERPRO, a serem liberados para a Conta Escrow 2 mediante o cumprimento das Instruções;
27. Conta Escrow 2: a conta corrente vinculada de titularidade da Cedente, de movimentação exclusiva pelo Custodiante, na qual são depositados os valores advindos da Conta Escrow 1, nos termos das Instruções, a serem liberados ao Fundo após o processo de conciliação descrito neste Regulamento e no Contrato de Cobrança;
28. Contrato de Cessão: o “*Contrato de Promessa de Cessão Sem Coobrigação e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças*”, celebrado entre a Cedente, o Fundo, representado pela Administradora/Custodiante, o Custodiante, o Gestor e o Servicer;
29. Contrato de Cobrança: o “*Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos e Outras Avenças*” celebrado entre o Fundo, representado pela

Administradora, o Agente de Cobrança, o Agente SIAPE, o Custodiante, o Gestor e o Servicer, para que o Agente de Cobrança adote, de acordo com os procedimentos previstos no Artigo 34º deste Regulamento: (i) as medidas cabíveis com relação à cobrança e coleta do pagamento de Direitos de Crédito Inadimplidos, o que não implicará qualquer espécie de coobrigação ou responsabilidade pelo adimplemento dos Direitos de Crédito pelo Agente de Cobrança; (ii) os serviços de retenção dos Direitos de Crédito em Carteira, estritamente conforme a política descrita no Anexo IV, bem como os serviços de *contact center*; (iii) os serviços de suporte às atividades de cobrança pelo Agente de Suporte à Cobrança; e (iv) as atividades do Agente SIAPE;

30. Contratos das Contas Escrow: os contratos de abertura da Conta *Escrow* 1 e da Conta *Escrow* 2, que têm como objeto regular os termos e condições do respectivo funcionamento e movimentação;
31. Convênio: o “Convênio CONSIG nº 178/2015-SEGEP/MP”, Processo nº 05100.001995/2014-25, celebrado entre o Banco Cetelem e a União, por intermédio do Ministério da Economia, via Secretaria de Gestão Pública - SEGEP, que permite que os empréstimos concedidos pelo Banco Cetelem aos Devedores representados pelas CCB sejam consignados para desconto em folha de pagamento do Devedor;
32. Cotas: as cotas de classe única emitidas pelo Fundo, quando referidas em conjunto e indistintamente;
33. Cotista: inicialmente, o Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado HSI S. O. II, inscrito no CNPJ sob o nº 30.568.874/0001-00, como único titular da totalidade das Cotas, e, na hipótese de a negociação das Cotas vir a ser permitida, qualquer titular de Cotas do Fundo;
34. Crítérios de Elegibilidade: os critérios de elegibilidade dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, descritos no Artigo 14º do Capítulo V deste Regulamento;
35. Custodiante: a **Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, já qualificada acima, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de custódia de valores mobiliários e escrituração de cotas de fundos de investimento por meio dos Atos Declaratórios nº 11.484, de 27 de dezembro de 2010, e nº 11.485, de 27 de dezembro de 2010, respectivamente, ou seu sucessor a qualquer título;
36. CVM: a Comissão de Valores Mobiliários;
37. Data da 1ª Integralização de Cotas: a primeira data em que os recursos decorrentes da integralização de Cotas são colocados pelo Cotista à disposição do Fundo, nos termos deste Regulamento, a qual deverá ser, necessariamente, um Dia Útil;

38. Data de Aquisição: cada data em que, após assinatura da correspondente Instrução, dos respectivos Termos de Cessão, além dos Termos Adicionais, ocorra o registro da transferência dos Direitos de Crédito Elegíveis e pagamento do preço de aquisição no âmbito da C3, a qual deverá ocorrer até o 2º (segundo) Dia Útil imediatamente subsequente à Data de Oferta, com o prazo de cura de 1 (um) Dia Útil adicional;
39. Data de Oferta: toda data em que a Cedente, nos termos do Contrato de Cessão, ofertar Direitos de Crédito para aquisição pelo Fundo, por meio do envio pela Cedente ao Custodiante, de arquivos, em formato eletrônico acordado entre as partes, contendo a identificação dos Direitos de Crédito ofertados.
40. Data de Verificação: o 5º (quinto) Dia Útil do mês seguinte ao de competência;
41. Devedores: os servidores ativos e inativos e os beneficiários de pensão do Poder Executivo Federal que recebam remuneração ou provento pelo SIAPE que tenham contraído empréstimo com a Cedente com dedução direta na respectiva folha de pagamento das parcelas da dívida, no âmbito do Convênio, com a emissão da correspondente CCB, devidamente identificado por seu Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Economia (CPF) ou matrícula funcional no Convênio;
42. Dia Útil: qualquer dia, exceto (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, e/ou (ii) aqueles sem expediente na B3;
43. Direitos de Crédito: os direitos de crédito de titularidade da Cedente, oriundos de CCB, decorrentes de empréstimos conferidos pela Cedente aos Devedores, operacionalizados por meio de consignação nas respectivas folhas de pagamento, incluindo os acessórios à CCB, tais como juros, encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, seguros, despesas e demais direitos;
44. Direitos de Crédito Adquiridos: os Direitos de Crédito Elegíveis adquiridos pelo Fundo;
45. Direitos de Crédito Elegíveis: os Direitos de Crédito que atendam, na respectiva Data de Oferta, às Condições de Elegibilidade, ou cujo atendimento de determinadas Condições de Elegibilidade tenha sido expressamente dispensado e/ou revisto pelo Fundo, mediante deliberação em sede de Assembleia Geral de Cotistas;
46. Direitos de Crédito em Carteira: os Direitos de Crédito Adquiridos que permaneçam sob a propriedade e titularidade do Fundo;
47. Direitos de Crédito Inadimplidos: os Direitos de Crédito em Carteira que não forem devidamente pagos na data de seus respectivos vencimentos;

48. Distribuidor: instituição financeira integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, responsável pela distribuição pública das Cotas na qualidade de intermediário líder, podendo a própria Administradora assumir essa função;
49. Documentos Complementares: cópias digitais dos documentos exigidos pela regulamentação aplicável à época da originação dos Direitos de Crédito Adquiridos;
50. Documentos Comprobatórios: cada CCB, emitida pelos Devedores para e em favor do Cedente, como credor, originada de proposta de empréstimos consignados;
51. Ente Consignante: União Federal, por intermédio do Ministério da Economia, via Secretaria de Gestão Pública - SEGEP, cujo órgão pagador é o SIAPE;
52. Eventos de Avaliação: as situações descritas no Capítulo XVIII deste Regulamento;
53. Eventos de Liquidação: as situações descritas no Capítulo XIX deste Regulamento;
54. Eventos de Suspensão de Aquisição de Direitos de Crédito: as situações descritas no Capítulo XVII deste Regulamento;
55. Fundo: o **Vôngole Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados**;
56. Gestor: a **Integral Investimentos Ltda.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.663, 3º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-001, inscrita no CNPJ sob o nº 06.576.569/0001-86, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de gestão de recursos de terceiros nos termos do Ato Declaratório nº 8.662, expedido em 21 de fevereiro de 2006;
57. IGP-M: Índice Geral de Preços - Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;
58. Inconsistência Relevante: a verificação pelo Custodiante (i) de que o Sistema de Assinatura Eletrônica esteja em desacordo com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, ou não permita a identificação de assinaturas eletrônicas ou não permita a realização do procedimento de verificação de lastro pelo Custodiante, nos termos do Artigo 26º e do Anexo IX deste Regulamento, ou (ii) de que o percentual de CCBs adquiridas pelo Fundo que apresente divergências identificadas nos termos do Anexo IX abaixo, em relação aos parâmetros apresentados no arquivo de oferta de Direitos de Crédito (quando de suas respectivas aquisições) seja superior a 0,5% (cinco décimos por cento);
59. Índice I: índice de perda dos Direitos de Crédito em Carteira, a ser calculado conforme o disposto no Anexo VII deste Regulamento, na Data de Verificação;

60. Índice II: índice de inadimplência dos Direitos de Crédito em Carteira, a ser calculado conforme o disposto no Anexo VII deste Regulamento, na Data de Verificação;
61. Índice III: índice de Pré-Pagamento dos Direitos de Crédito em Carteira, a ser calculado conforme o disposto no Anexo VII deste Regulamento, na Data de Verificação;
62. Índice IV: índice de custo mensal do Fundo, a ser calculado conforme o disposto no Anexo VII deste Regulamento, na Data de Verificação;
63. Índice V: índice de perda dos Direitos de Crédito em Carteira, a ser calculado conforme o disposto no Anexo VII deste Regulamento, na Data de Verificação, usando média móvel trimestral;
64. Índice VI: índice de inadimplência dos Direitos de Crédito em Carteira, a ser calculado conforme o disposto no Anexo VII deste Regulamento, na Data de Verificação, usando média móvel trimestral;
65. Índice VII: índice de Pré-Pagamento dos Direitos de Crédito em Carteira, a ser calculado conforme o disposto no Anexo VII deste Regulamento, na Data de Verificação, usando média móvel trimestral;
66. Índice VIII: índice de custo mensal do Fundo, a ser calculado conforme o disposto no Anexo VII deste Regulamento, na Data de Verificação, usando a média móvel trimestral;
67. Índices: o Índice I, o Índice II, o Índice III, o Índice IV, o Índice V, o Índice VI, o Índice VII e o Índice VIII, quando referidos em conjunto;
68. Instituições Autorizadas: qualquer uma dentre as seguintes instituições financeiras: (i) Itaú Unibanco S.A.; (ii) Banco Bradesco S.A.; (iii) Caixa Econômica Federal; (iv) Banco do Brasil S.A.; (v) Banco Santander (Brasil) S.A., ou (vi) Banco BNP Paribas Brasil S.A.;
69. Instrução: a ordem gerada pelo Custodiante no Dia Útil imediatamente subsequente a cada Data de Oferta, na forma do Contrato de Conta *Escrow* 1, cujos valores em cada mês corresponderão aos respectivos valores mensais constantes da Instrução anterior vigente, acrescidos dos montantes mensais esperados de pagamentos, considerada *pro forma* a cessão dos Direitos de Crédito Elegíveis objeto da oferta de cessão. No primeiro Dia Útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, o Custodiante gerará uma Instrução extraordinária, a qual será apurada com base nos Direitos de Crédito em Carteira no último Dia Útil do mês anterior e especificará o montante esperado de pagamentos referentes aos referidos Direitos de Crédito em Carteira. Tal Instrução extraordinária será assinada pelo Custodiante e pela Cedente para envio ao Agente das

Contas *Escrow*, passando, a partir deste momento, a ser considerada a Instrução vigente;

70. Instrução CVM nº 356: a Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada;
71. Instrução CVM nº 476: a Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada;
72. Lei de Valores Mobiliários Americana: a Lei de Valores Mobiliários Americana de 1933 (*United States Securities Act of 1933*), conforme alterada;
73. Normas de Retenção de Riscos dos E.U.A.: a regulamentação dos Estados Unidos da América que trata da retenção de risco de crédito, conforme disposta na Seção 15G do *U.S. Securities Exchange Act* de 1934, conforme alterado;
74. Operações Ativas Vinculadas: as operações reguladas pela Resolução do CMN nº 2.921, de 17 de janeiro de 2002, conforme alterada;
75. Periódico: o Jornal O Dia SP, periódico utilizado para divulgações do Fundo;
76. Portabilidade: a eventualidade da portabilidade de uma operação de crédito representada por uma CCB, ou seja, a situação em que o saldo da respectiva CCB seja integralmente quitado por instituição financeira em decorrência de novo empréstimo concedido ao Devedor por qualquer outra instituição financeira, nos termos da Resolução CMN nº 4.292;
77. Pré-Pagamento (e suas variações): as situações de (i) Portabilidade; (ii) pré-pagamento integral de um Direito de Crédito em Carteira pelo Devedor, seja com recursos próprios do Devedor ou mediante refinanciamento; e (iii) amortização parcial do saldo devedor de certo Direito de Crédito em Carteira pelo Devedor com recursos próprios;
78. Regulation S: o *Regulation S* da Lei de Valores Mobiliários Americana;
79. Relatório de Baixas Extraordinárias: o arquivo a ser enviado diariamente pela Cedente ou o pelo Agente de Cobrança, conforme o caso, ao Fundo, ao Custodiante, ao Agente de Controladoria, ao Servicer e ao Agente de Verificação, contendo informações relativas a Pré-Pagamentos efetuados no âmbito dos procedimentos de retenção de Direitos de Crédito em Carteira, bem como à cobrança extraordinária dos pagamentos dos Direitos de Crédito em Carteira realizados no segundo Dia Útil imediatamente anterior ao envio do Relatório de Baixas Extraordinárias, assim entendida a cobrança relacionada a todo e qualquer pagamento referente a Direitos de Crédito em Carteira identificados no Arquivo SERPRO e não depositado na Conta *Escrow* 1;

80. Reserva de Caixa: a reserva a ser constituída em Ativos Financeiros pela Administradora para o pagamento de despesas e encargos do Fundo, na forma do Artigo 61º do Regulamento;
81. Resolução CMN nº 4.292: a Resolução do CMN nº 4.292, de 20 de dezembro de 2013, conforme alterada;
82. Ressarcimento de Custo Operacional: todo e qualquer valor pago pela instituição proponente à Cedente a título de ressarcimento de custo operacional, nos termos da Resolução CMN nº 4.292;
83. QMD Carteira: a quantidade máxima de dias média da carteira do Fundo, calculada conforme fórmula abaixo:

$$QMD\ Carteira = \frac{\sum_{i=1}^n (SDA_n \times QMDCCB_n)}{\sum_{i=1}^n SDA_n}$$

onde:

n = enésima CCB utilizada no cálculo;

SDAn = saldo devedor da enésima CCB na data de cálculo; e

QMDCCBn = a diferença entre a data de vencimento da enésima CCB utilizada no cálculo e a data de nascimento do respectivo Devedor desta CCB;

84. SELIC: o Sistema Especial de Liquidação e Custódia;
85. SERPRO: o Serviço Federal de Processamento de Dados;
86. Servicer: a **Integral-Trust Serviços Financeiros Ltda.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.744, 2º andar, conjunto 21 (parte), Jardim Paulistano, CEP 01451-910, inscrita no CNPJ sob o nº 03.223.073/0001-30, responsável pela verificação do atendimento dos Direitos de Crédito às Condições de Cessão, na forma prevista no Parágrafo Primeiro do Artigo 13º do Regulamento;
87. SIAPE: o Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos da Administração Federal. Referências a SIAPE abrangerão, conforme o caso, as unidades pagadoras integrantes do sistema, às quais estão vinculados os Devedores e que são responsáveis pelos repasses dos pagamentos dos Direitos de Crédito à Conta *Escrow 1*;
88. Sistema de Assinatura Eletrônica: o sistema que permite a assinatura digital certificada de determinados documentos com ou sem a utilização da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira de que trata a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001,

sendo tais contratos ou documentos criados, assinados e acessados em ambiente virtual, de acordo com os termos e condições de uso previamente aceitos pelos usuários do sistema;

89. Suplemento: o suplemento anexo a este Regulamento, que detalha aspectos relacionados à emissão e oferta pública das Cotas da primeira emissão do Fundo, podendo ser aprovados Suplementos adicionais, à medida em que a Assembleia Geral deliberar sobre a emissão de novas Cotas;
90. Taxa de Administração: a remuneração devida pelo Fundo relativa aos serviços de administração, custódia qualificada, controladoria de ativos, escrituração de cotas, e gestão da carteira do Fundo, verificação dos Documentos Comprobatórios do lastro dos Direitos de Crédito em Carteira e guarda dos Documentos Comprobatórios, nos termos do Artigo 22º deste Regulamento;
91. Taxa de Cessão: a taxa de cessão de cada um dos Direitos de Crédito Adquiridos, conforme identificada em cada Termo de Cessão ou Termo Adicional, conforme o caso, calculada nos termos do Anexo X, a qual leva em consideração o ágio a ser aplicado no âmbito da transação, sendo certo que as parcelas vinculadas a uma mesma CCB serão sempre cedidas ao Fundo por uma mesma Taxa de Cessão;
92. Taxa Efetiva de Aquisição: significa, para cada CCB, a taxa de juros que, quando aplicada na fórmula abaixo resulta na obtenção do VPL equivalente a zero:

$$VPL = \sum_{t=0}^n \frac{FC_t}{(1+TEA)^{\left(\frac{dut_t}{252}\right)}} - PA_{CCB}, \text{ onde:}$$

FC_t = valor da e-nésima parcela vincenda da CCB deduzido da comissão de originação diferida acrescida do *gross up* aplicável.

PA_{CCB} = preço de aquisição de cada CCB, calculado com base no saldo devedor da respectiva CCB, informado no respectivo Arquivo de Oferta, e no ágio, informado no respectivo Arquivo de Ágio por CCB.

TEA= Taxa Efetiva de Aquisição calculada de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por dias úteis decorridos, considerando-se um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

dut = para cada período t a quantidade de Dias Úteis compreendida entre a Data de Aquisição da CCB (inclusive) e o dia 15 do mês de vencimento do FC_t (exclusive). Quando qualquer data não seja um Dia Útil, será considerado o próximo Dia Útil.

n = número de FCt.

93. Taxa Efetiva de Aquisição Mínima: a taxa efetiva de aquisição mínima a ser aplicada na aquisição de quaisquer Direitos de Crédito pelo Fundo será de 10,00% a.a. (dez inteiros por cento ao ano);
94. Termos Adicionais: os termos complementares à cessão dos Direitos de Crédito Adquiridos pela Cedente ao Fundo, cujo modelo consta do Contrato de Cessão; e
95. Termos de Cessão: os termos de cessão dos Direitos de Crédito Adquiridos pela Cedente ao Fundo, cujo modelo consta do Contrato de Cessão.

ANEXO II

POLÍTICA DE CADASTRO E CONCESSÃO DE CRÉDITO DA CEDENTE

A política da Cedente de cadastro e concessão de crédito aos Devedores pode ser resumida considerando o seguinte:

(i) para originar uma CCB nova de empréstimo consignado ou o refinanciamento de um empréstimo consignado existente, os Devedores, necessariamente os servidores ativos e inativos e os beneficiários de pensão do Poder Executivo Federal que recebam remuneração ou provento pelo SIAPE que tenham contraído empréstimo com a Cedente com dedução direta na respectiva folha de pagamento das parcelas da dívida, no âmbito do Convênio, com a emissão da correspondente CCB, devidamente identificado por seu Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Economia (CPF) ou matrícula funcional no Convênio, são submetidos a análise, após apresentarem os Documentos Complementares. Analisada a documentação, é feita proposta e enviada para SERPRO, e, retornando o arquivo da SERPRO com a informação de inclusão, a CCB é emitida e o desembolso ao Devedor é feito, sempre observados os procedimentos do SIAPE e SERPRO, conforme aplicáveis; e

(ii) para a transferência do empréstimo consignado da instituição financeira credora original para o Banco Cetelem por meio da Portabilidade de um Direito de Crédito, nos termos da Resolução CMN nº 4.292, o Devedor solicita à instituição financeira credora original os dados para atender à Portabilidade do empréstimo consignado. Em seguida, é formalizada proposta no sistema do Banco Cetelem e uma consultoria externa, conforme aplicável, efetua as análises necessárias, verificando a viabilidade da operação, solicitando o saldo devedor ao banco credor eletronicamente via CIP. Uma vez em posse das informações do saldo devedor, o Banco Cetelem realiza os ajustes necessários para quitação do saldo devedor até a averbação integral da proposta. Da mesma forma como acontece com as novas CCBs de empréstimo consignado, é realizada uma análise de risco, de acordo com parâmetros que consideram o risco máximo de acordo com a idade e o valor do empréstimo.

Caso o Banco Cetelem venha a celebrar convênios com outros entes consignantes e o Fundo venha a admitir a aquisição de direitos de crédito lastreados em operações oriundas de tais novos convênios, a política de cadastro e concessão de crédito aplicada deverá corresponder substancialmente à ora descrita.

Os termos utilizados neste Anexo II, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

ANEXO III POLÍTICA DE COBRANÇA

As etapas da cobrança ordinária dos Direitos de Crédito consistem em:

- I. o SIAPE desconta dos vencimentos dos Devedores, no respectivo mês, os valores referentes à(s) parcela(s) da CCB vencida(s) no período, conforme descrito no Arquivo SERPRO;
- II. os valores descontados são repassados pelo SIAPE, por meio das competentes unidades pagadoras (“UPAGS”), à Conta *Escrow* 1;
- III. periodicamente e na forma estabelecida no Contrato de Cessão, o Custodiante e a Cedente assinarão Instruções, que serão enviadas pelo Custodiante ao Agente da Conta *Escrow* responsável pela Conta *Escrow* 1, sendo que a mais recente será considerada a Instrução vigente, descartando-se as anteriores. Na Instrução vigente constará o volume mensal de recursos que deverá ser transferido à Conta *Escrow* 2. Eventuais montantes que excedam o valor descrito na Instrução vigente para o respectivo mês serão liberados da Conta *Escrow* 1 para a conta reservas bancárias da Cedente;
- IV. Procedimentos de Conciliação Ordinária. Os procedimentos de conciliação ordinária dos Direitos de Crédito em Carteira serão os seguintes:
 - (i) via de regra, até o 27º (vigésimo sétimo) dia de cada mês (“Mês Base”), o SERPRO disponibilizará à Cedente o Arquivo SERPRO;
 - (ii) até o 5º (quinto) dia corrido do mês subsequente ao Mês Base (“Mês 1”), a Cedente encaminhará cópia do Arquivo SERPRO e o arquivo contendo lista atualizada das UPAGS, sob as quais haja CCBs ativas, conforme controle no sistema da Cedente, discriminando, no mínimo, (i) denominação social, (ii) número de inscrição no CNPJ/ME, e (iii) código de identificação da UPAG no sistema SIAPE (“Lista das UPAGS”) ao “Grupo 1”, assim entendidos, em conjunto, o Custodiante, o Servicer e o Agente de Verificação;
 - (iii) no 1º (primeiro) Dia Útil do mês subsequente ao Mês 1 (“Mês 2”), o Agente das Contas *Escrow* encaminhará ao Grupo 1, arquivo eletrônico, em formato acordado entre a Cedente, o Fundo, o Custodiante, o Gestor, o Servicer e o Agente das Contas *Escrow*, com extrato de movimentação da Conta *Escrow* 1 e da Conta *Escrow* 2 referente ao Mês 1, contendo, no mínimo, indicação das seguintes informações acerca dos valores recebidos em cada conta: (i) discriminação, por remetente, dos montantes

recebidos, (ii) data de recebimento, (iii) indicação de cada remetente dos valores, (iv) saldo da aplicação financeira dos recursos mantidos na respectiva conta, conforme aplicável, (v) dentre outras informações acordadas entre as Partes e o Agente das Contas Escrow (“**Relatório das Contas Escrow**”);

- (iv) com base no Arquivo SERPRO e no Relatório das Contas *Escrow*, na forma do Regulamento e do Contrato de Cessão, o Custodiante deverá realizar a conciliação dos valores depositados na Conta *Escrow 2* durante o Mês 1, considerando (a) os descontos referentes aos Pagamentos dos Direitos de Crédito em Carteira realizados nas folhas de pagamento dos Devedores pelo SIAPE em benefício do Fundo, conforme informado pelo SIAPE no Arquivo SERPRO, (b) os pagamentos efetivamente realizados pelas UPAGS na Conta *Escrow 1*, conforme identificados no Relatório das Contas *Escrow*, observado o disposto nos itens IV.1 e IV.3 abaixo, e (c) o resultado da aplicação financeira dos recursos depositados na Conta *Escrow 2* durante o Mês 1, conforme identificado no Relatório das Contas *Escrow*, observado o disposto no item IV.1 abaixo;
- (v) com base no processo de conciliação realizado no item acima, o Custodiante instruirá ao Agente das Contas *Escrow* a realizar a transferência, da Conta *Escrow 2* para a Conta do Fundo, da parcela dos pagamentos, referentes ao Mês 1, realizados pelo SIAPE na Conta *Escrow 1* e repassados à Conta *Escrow 2* que seja devida ao Fundo, observado o disposto neste item IV e nos itens IV.1, IV.2 e IV.3 abaixo, o que deverá ser feito até o 5º (quinto) Dia Útil do Mês 2;
- (vi) após a realização dos procedimentos descritos acima para liberação dos valores da Conta *Escrow 2*, eventuais montantes referentes ao Mês 1 que excedam o valor descrito na notificação do Custodiante ao Agente da Conta *Escrow 2* serão liberados da Conta *Escrow 2* para a conta reservas bancárias do Cetelem pelo Agente da Conta *Escrow 2*, o que deverá ser feito na mesma data da liberação dos recursos da Conta *Escrow 2*, para a Conta do Fundo, conforme o subitem (v) acima e nos termos do Contrato de Conta *Escrow 2*, sob pena de incorrer em mora. Sem prejuízo do disposto acima, não haverá que se falar em mora caso o atraso na referida transferência dos recursos seja ocasionado por atraso na disponibilização, ao Custodiante, das informações estabelecidas neste item IV em relação aos prazos estabelecidos neste item IV, ou pela ausência e/ou inconsistência do Arquivo SERPRO, da Lista das UPAGS ou do Relatório das Contas *Escrow*, de tal forma que impeça e/ou prejudique a execução da conciliação pelo Custodiante nos termos deste item IV, resultando da retenção dos recursos não conciliados na Conta *Escrow 2*. Na medida em que o Custodiante não

consiga realizar a identificação do pagamento do respectivo Direito de Crédito em Carteira, o Agente SIAPE deverá prestar, em até 5 (cinco) Dias Úteis, esclarecimentos ao Custodiante para possibilitar a conciliação dos Direitos de Crédito em Carteira, observada, caso justificado pela Cedente, a possibilidade de prorrogação do prazo.

IV.1. Os valores recebidos na Conta *Escrow* 1 e repassados para a Conta *Escrow* 2 no Mês 1 permanecerão depositados nesta conta até que seja concluída a conciliação mensal do Fundo, conforme descrito no item IV acima, sendo apenas devido à Cedente o correspondente rendimento dos investimentos permitidos, conforme estabelecido no respectivo contrato de abertura e movimentação de tal conta, na proporção dos recursos depositados na Conta *Escrow* 2 no Mês 1 e que sejam de titularidade da Cedente.

IV.1.1. Observado o disposto acima, a Cedente reconhece que, para o processo de conciliação descrito no item IV.1 acima, o Custodiante identificará a parcela dos rendimentos da aplicação financeira devidos ao Fundo e instruirá ao Agente da Conta *Escrow* 2 a sua liberação para a Conta do Fundo, conforme fórmula abaixo:

$$PRF = RC2 \times VR$$

Onde:

PRF: Parcela dos rendimentos, líquidos de impostos e taxas, da aplicação financeira dos montantes depositados na Conta *Escrow* 2 ao longo do Mês 1, em reais, que sejam devidos ao Fundo;

RC2: Razão obtida pela divisão do montante depositado na Conta *Escrow* 2 que seja devido ao Fundo ao longo do Mês 1, apurado pelo Custodiante conforme item IV.3 abaixo, e o montante total de recursos depositados na Conta *Escrow* 2 ao longo do Mês 1 arredondada na segunda casa decimal; e

VR: valor em reais correspondente aos rendimentos da aplicação financeira dos montantes depositados na Conta *Escrow* 2 ao longo do Mês 1, conforme indicado no Relatório das Contas *Escrow*.

IV.2. Para efeito do processo de conciliação descrito no item IV acima, no que se refere às transferências realizadas pelas UPAGS à Conta *Escrow* 1, (i) cada UPAG realiza uma ou mais transferências correspondentes à somatória dos

pagamentos descontados das folhas de pagamento dos Devedores vinculados à respectiva UPAG; (ii) as transferências são realizadas pelas UPAGS de forma consolidada e não permitem a identificação individualizada de quais pagamentos de Direitos de Crédito foram realizados por uma respectiva transferência; e (iii) existe a possibilidade que, por falha operacional das UPAGS, as transferências sejam realizadas em montantes divergentes, superiores ou inferiores, daqueles efetivamente descontados das folhas de pagamento dos Devedores, conforme descritos no Arquivo SERPRO.

IV.3. Em virtude do disposto no item IV.2. acima, o processo de conciliação realizado pelo Custodiante para identificação da parcela dos pagamentos realizados pelo SIAPE na Conta *Escrow 1* e repassados à Conta *Escrow 2* que seja devida ao Fundo, conforme descrito no item IV, acima obedecerá ao disposto abaixo:

IV.3.1. Caso o montante transferido durante o Mês 1 por uma respectiva UPAG para a Conta *Escrow 1* seja equivalente ao montante de pagamentos previsto no Arquivo SERPRO para repasse por aquela respectiva UPAG:

(i) O Custodiante identificará no Arquivo SERPRO os pagamentos referentes aos Direitos de Crédito em Carteira; e

(ii) O Custodiante instruirá ao Agente da Conta *Escrow 2* a realizar a transferência, da Conta *Escrow 2* para a Conta do Fundo, da totalidade do montante identificado no item (i) acima.

IV.3.2. Caso o montante transferido durante o Mês 1 por uma respectiva UPAG para a Conta *Escrow 1* seja divergente do montante de pagamentos previsto no Arquivo SERPRO para repasse por aquela respectiva UPAG:

(i) O Custodiante identificará no Arquivo SERPRO os pagamentos referentes aos Direitos de Crédito em Carteira e identificará a proporção que os pagamentos de Direitos de Crédito em Carteira representam em relação à totalidade dos pagamentos dos Direitos de Crédito contidos no respectivo Arquivo SERPRO, conforme fórmula abaixo:

$$RC = \frac{VPDC}{VPDT}$$

Onde:

RC: proporção que os pagamentos de Direitos de Crédito em Carteira representam em relação à totalidade dos pagamentos dos Direitos de Crédito contidos no respectivo Arquivo SERPRO arredondada na segunda casa decimal;

VPDC: valor em reais correspondente à somatória dos pagamentos de Direitos de Crédito em Carteira relacionados em um respectivo Arquivo SERPRO; e

VPDT: valor em reais correspondente à somatória da totalidade dos pagamentos dos Direitos de Crédito relacionados em um respectivo Arquivo SERPRO.

(ii) O Custodiante observará o montante da parcela do pagamento de cada UPAG para a Conta *Escrow 1* que tenha sido inferior ou superior ao montante de pagamentos previsto no Arquivo SERPRO, identificando a parcela efetivamente devida ao Fundo através da aplicação dos seguintes procedimentos:

(a) Identificação da parcela da diferença entre o montante de pagamentos previsto no Arquivo SERPRO e os pagamentos efetivamente repassados pelas UPAGS à Conta *Escrow 1* que seja atribuível ao Fundo, conforme fórmula abaixo:

$$PAF = DP \times RC$$

Onde:

PAF: parcela, em reais, da diferença entre o montante de pagamentos previsto no Arquivo SERPRO e os pagamentos efetivamente repassados pelas UPAGS à Conta *Escrow 1* que seja atribuível ao Fundo;

RC: item calculado no item IV.3.2., inciso (i);

DP: para cada UPAG, a diferença, em reais, entre o montante de pagamentos previsto no Arquivo SERPRO e os pagamentos efetivamente repassados pela respectiva UPAG à Conta *Escrow 1*, conforme fórmula abaixo:

$$DP = AS - PE$$

Onde:

AS: montante, em reais, de pagamentos previsto no Arquivo SERPRO para serem repassados pela respectiva UPAG à Conta *Escrow 1*; e

PE: montante, em reais, de pagamentos efetivamente repassados pela respectiva UPAG à Conta *Escrow 1*, conforme identificados no Relatório das Contas *Escrow*.

(b) Identificação se o PAF para cada UPAG representa um repasse de pagamentos superior ou inferior ao previsto no Arquivo SERPRO, observado que:

(x) caso o PAF seja positivo, o montante absoluto correspondente ao PAF será deduzido do montante previsto no Arquivo SERPRO para o repasse dos pagamentos dos Direitos de Crédito em Carteira a ser realizado por aquela UPAG ao Fundo, sendo efetuado correspondente lançamento na contabilidade do Fundo de valor a receber em face da respectiva UPAG, em valor equivalente ao respectivo PAF; e

(y) caso o PAF seja negativo, o montante absoluto correspondente ao PAF, até o limite das provisões contábeis existentes na contabilidade do Fundo em face da respectiva UPAG, será acrescido do montante previsto no Arquivo SERPRO para o repasse dos pagamentos dos Direitos de Crédito em Carteira a ser realizado por aquela UPAG ao Fundo.

(c) Somatória dos valores identificados no item (b) acima para apuração da parcela dos pagamentos realizados pelo SIAPE na Conta *Escrow 1* e repassados à Conta *Escrow 2* que seja devida ao Fundo.

(iii) O Custodiante instruirá o Agente da Conta *Escrow 2* a realizar a transferência, da Conta *Escrow 2* para a Conta do Fundo, da totalidade do montante identificado no item (c) acima.

IV.4. A instrução emitida pelo Custodiante ao Agente da Conta *Escrow 2*, no âmbito do processo de conciliação descrito neste item IV, para realizar a transferência, da Conta *Escrow 2* para a Conta do Fundo, sempre deverá considerar a somatória dos valores apurados nos itens IV.1 e IV.3.

IV.5. Para os fins dos procedimentos de conciliação ordinária descritos acima, as regras e obrigações previstas nos itens IV.2 e IV.3 (e respectivos subitens) não serão implementadas enquanto o Custodiante não tiver desenvolvido as ferramentas necessárias para tanto. Uma vez que tais ferramentas estejam operacionais, o Custodiante passará a realizar os procedimentos de conciliação ordinária integralmente na forma deste item IV, inclusive de forma retroativa em relação ao período em que a ferramenta em questão esteve indisponível, com a consequente determinação ao Agente da Conta *Escrow 2* para que sejam liberados eventuais recursos excedentes da Conta *Escrow 2* para a conta reservas bancárias do Cetelem, ou débito na Conta de Cobrança do Fundo mantida no Cetelem ou transferência bancária do Fundo para o Cetelem.

- V. a Cedente outorgará acesso aos seus sistemas internos ao Agente de Verificação, de maneira que o Agente de Verificação possa extrair o Arquivo SERPRO diretamente dos sistemas e nas dependências da Cedente, cruzar as informações dos referidos sistemas com as informações do Arquivo SERPRO, do Relatório de Baixas Extraordinárias, da Conta *Escrow 1*, da Conta *Escrow 2* e da Conta do Fundo. As conclusões alcançadas pelo Agente de Verificação, salvo erro manifesto, serão vinculantes para a Cedente, a Administradora e o Fundo. Adicionalmente, ao Agente de Verificação também será assegurado o mesmo direito de acesso para que este, mediante conveniência e periodicidade determinada pelo Fundo, possa aferir a observância das Condições de Cessão cuja verificação seja de competência da Cedente;
- VI. a Cedente outorgará à Administradora e ao Servicer acesso às informações referentes à conciliação e baixa de pagamentos dos Direitos de Crédito em Carteira, desde que notificada com 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência para fornecer exclusivamente tais informações referentes à conciliação e baixa de pagamentos dos Direitos de Crédito em Carteira;
- VII. a Cedente deverá atuar de acordo com o previsto no Contrato de Cessão em relação ao repasse de recursos ao Fundo; e
- VIII. sem prejuízo e adicionalmente ao previsto acima, a Cedente manterá memória de cálculo dos montantes a serem recebidos a título de Ressarcimento de Custo Operacional, devendo enviar à Administradora, ao Gestor, ao Servicer e ao Custodiante relatório a respeito do assunto de forma mensal, na forma do Contrato de Cessão, bem como a Cedente deverá disponibilizar e assegurar acesso a tais informações em seus sistemas para fins das verificações a serem conduzidas pelo Agente de Verificação quanto aos valores objeto de Ressarcimento de Custo Operacional, de remuneração do Agente de Cobrança e de pagamento ao correspondente bancário.

Nos termos do Contrato de Cobrança, o Agente de Cobrança atuará como agente de cobrança extrajudicial e judicial dos Direitos de Crédito Inadimplidos, cujos procedimentos operacionais observarão os seguintes termos:

1. A cobrança deverá ser iniciada no prazo definido no Contrato de Cobrança. Para identificar a melhor estratégia para a cobrança, verificar-se-á as razões do inadimplemento.
2. O Agente de Cobrança deverá entrar em contato com o Devedor para negociação e poderá conceder descontos com base em faixas pré-determinadas de atraso, nos termos do Contrato de Cobrança. O contato poderá ser realizado via telefone comercial, celular e residencial, ou canais digitais como SMS, e-mail ou WhatsApp, e servirá para identificar o motivo do não pagamento, oferecendo condições de negociação com o Devedor. Caso a negociação não obtenha êxito, os Direitos de Crédito continuarão a ser cobrados no decorrer do mês. Caso a negociação tenha êxito, caberá ao Agente de Cobrança enviar ao Devedor o boleto ou outra forma de pagamento permitida que possibilite o pagamento pelo Devedor na Conta de Cobrança do Fundo, ficando responsável por acompanhar e gerenciar a base de acordos.
3. Poderá não haver a cobrança de Devedores em situações excepcionais a serem descritas no Contrato de Cobrança.

Os termos utilizados neste Anexo III, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

ANEXO IV
POLÍTICA DE RETENÇÃO

O Cetelem deverá envidar seus melhores esforços para a retenção dos Direitos de Crédito, oferecendo taxas competitivas e que incentivem o Devedor a não solicitar a Portabilidade de seu empréstimo para outra instituição financeira ou a não realizar o pré-pagamento voluntário dos Direitos de Crédito, por meio de operações de refinanciamento dos Direitos de Crédito, conforme parâmetros a serem estabelecidos no Contrato de Cobrança.

Os termos utilizados neste Anexo IV, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

ANEXO V FATORES DE RISCO

Riscos de mercado

- I. **Risco de mercado:** consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas ao Cotista.

- II. **Risco relacionado a fatores macroeconômicos:** o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, os quais poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do Fundo e (b) inadimplência dos emissores dos ativos e/ou Devedores. Tais fatos poderão prejudicar o pagamento de amortizações e/ou regates.

- III. **Risco relativo à flutuação dos Ativos Financeiros:** o valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio líquido do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos Ativos Financeiros pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no patrimônio líquido do Fundo.

Riscos de crédito

- IV. **Risco de crédito:** consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos ativos, pelas contrapartes das operações do Fundo ou pelas fontes pagadoras dos Direitos de Crédito em Carteira, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na

avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira do Fundo.

- V. **Risco de concentração:** o risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo em um único emissor de títulos, ou em Direitos de Crédito cujo devedor seja um único Devedor, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de crédito desse emissor ou Devedor.

- VI. **Risco de concentração em uma única Cedente:** os Direitos de Crédito a serem cedidos ao Fundo serão cedidos por uma única Cedente, o que pode comprometer a continuidade do Fundo, em função da não continuidade da concessão de empréstimos pela Cedente aos Devedores e da capacidade desta de originar Direitos de Crédito Elegíveis.

- VII. **Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros:** decorre da capacidade dos emissores dos Ativos Financeiros ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para o Cotista. Ademais, a falta de capacidade ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

- VIII. **Risco de chamada de recursos para pagamento de despesas com a defesa dos direitos do Cotista:** com exceção das hipóteses previstas no Contrato de Cessão e/ou no Contrato de Cobrança, o Fundo deverá arcar com todos os custos relacionados à sua própria representação em ações judiciais movidas por Devedores. Caso o Fundo não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos, bem como aqueles necessários à cobrança dos Direitos de Crédito em Carteira e dos Ativos Financeiros de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, o Cotista, em Assembleia Geral, poderá aprovar aporte de recursos ao Fundo para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelo titular das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado. Na hipótese de o Cotista não aprovar referido aporte de recursos,

considerando que a Administradora/Custodiante, a Cedente, o Gestor, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas do Fundo, o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.

- IX. **Riscos associados aos Devedores:** os Direitos de Crédito a serem cedidos ao Fundo serão descontados pelo SIAPE dos vencimentos do Devedor. A capacidade de pagamento do Devedor poderá ser afetada se, por força de decisão judicial, este for obrigado a pagar pensão alimentícia, a qual tem preferência em relação ao empréstimo para fins de desconto em folha de benefícios. Ainda, a morte do Devedor interrompe o desconto em folha automático das parcelas devidas da CCB, não havendo qualquer seguro ou mecanismo que garanta uma indenização ao Fundo nesses casos, o que pode afetar a rentabilidade do Fundo.

Riscos de liquidez

- X. **Risco de liquidez:** consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Gestor poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos, que podem, inclusive, obrigar o Gestor a aceitar descontos nos seus preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações ao Cotista, nos valores e nos prazos previstos no Regulamento.
- XI. **Riscos do mercado secundário:** o Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado. Assim, não haverá resgate de Cotas, a não ser pela liquidação do Fundo, razão pela qual se, por qualquer motivo, o investidor resolver desfazer-se de suas Cotas, terá de aliená-las no mercado secundário de cotas de fundos de investimento, mercado esse que, no Brasil, apresenta baixa liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionar a alienação das Cotas por um preço que represente perda patrimonial ao investidor.

Riscos específicos

Riscos operacionais

- XII. **Risco de fungibilidade relacionado à transferência de recursos à Conta do Fundo:** a estrutura do Fundo não prevê o recebimento ordinário de valores decorrentes do pagamento ordinário dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo por qualquer forma que não mediante depósitos na Conta *Escrow 1*, de titularidade da Cedente, realizados diretamente pelo SIAPE, os quais são posteriormente transferidos para a Conta *Escrow 2*, nos termos de cada Instrução e, por fim, à Conta do Fundo, mediante do Custodiante ao Agente de Conta *Escrow 2*. Visto isso, enquanto os recursos decorrentes do pagamento ordinário dos Direitos de Crédito, depositados diretamente na Conta *Escrow 1* e, posteriormente, na Conta *Escrow 2*, por erro operacional ou não, não forem transferidos à Conta do Fundo, nos prazos e na forma do Regulamento, ou, ainda, no caso de recebimento pela Cedente de Direitos de Créditos Inadimplidos, enquanto os recursos não forem transferidos ao Fundo, este estará exposto ao risco de crédito da Cedente e, caso haja qualquer evento de crédito da Cedente, tais como intervenção, liquidação extrajudicial, falência, regime especial de fiscalização ou evento equivalente, ou outros procedimentos de proteção de credores, que, inclusive, levem a Conta *Escrow 1* e/ou a Conta *Escrow 2* a serem bloqueadas por decisão judicial, o Fundo poderá não receber os valores que lhe são devidos, e poderá ter custos adicionais com a recuperação de tais valores. Da mesma forma, nas hipóteses de Pré-Pagamento, por limitações de sistema do SIAPE e/ou da Cedente, os recursos decorrentes do Pré-Pagamento serão depositados diretamente em uma conta da Cedente que não a Conta *Escrow 1* ou a Conta *Escrow 2*, ficando a Cedente obrigada a transferir estes recursos para o Fundo no prazo máximo previsto no Contrato de Cessão. Além disso, caso seja iniciado processo de intervenção, liquidação extrajudicial, falência, regime especial de fiscalização ou outro procedimento similar de proteção de credores envolvendo a Cedente, os valores de tempos em tempos depositados na Conta *Escrow 1* e/ou na Conta *Escrow 2* poderão ser bloqueados, por medida judicial ou administrativa, o que poderá acarretar prejuízo ao Fundo e aos Cotistas.
- XIII. **Risco atrelado à ausência de concordância da Cedente para emissão de novas Instruções:** os valores decorrentes dos pagamentos de Direitos de Crédito, cedidos ao Fundo ou não, são depositados pelo SIAPE na Conta *Escrow 1* e, em linha com cada Instrução, são transferidos à Conta *Escrow 2*, sendo ali mantidos em custódia para liberação após o cumprimento de requisitos. A operacionalização da Conta *Escrow 1* depende do envio de Instrução assinada pela Cedente e pelo Custodiante, atualizando junto ao Agente de Conta *Escrow* o montante a ser automaticamente repassado mensalmente para a Conta *Escrow 2*. Caso a Cedente se oponha à assinatura de Instrução conforme valores indicados pelo Custodiante, o Agente de

Conta *Escrow* continuará realizando repasse de valores da Conta *Escrow* 1 para a Conta *Escrow* 2 conforme a última Instrução recebida, porém o Fundo não realizará aquisições adicionais de Direitos de Crédito até que a Cedente esteja de acordo com os valores apresentados pelo Custodiante, o que poderá impedir o Fundo de adquirir Direitos de Crédito em montante suficiente para trazer a rentabilidade buscada pelo Fundo e causando prejuízos aos Cotistas.

- XIV. **Risco atrelado à movimentação da Conta *Escrow* 1 e da Conta *Escrow* 2 por único Custodiante:** o Custodiante é responsável pela operacionalização da Conta *Escrow* 1 e da Conta *Escrow* 2. Portanto, caso haja necessidade de substituição do Custodiante, por qualquer motivo que seja, inclusive renúncia, o Fundo poderá encontrar dificuldade para substituí-lo devido à dificuldade para encontrar prestador de serviços tão qualificado quanto o anterior e/ou devidamente habilitado e licenciado para a prestação desse serviço. Ainda, mesmo que o Custodiante seja substituído como prestador de serviços do Fundo, este poderá ter que continuar a depender dos serviços do Custodiante para a operacionalização da Conta *Escrow* 1 e da Conta *Escrow* 2. Tais dificuldades na substituição do Custodiante e ajustes na operacionalização da Conta *Escrow* 1 e da Conta *Escrow* 2 podem postergar e gerar dificuldades, ainda que de maneira temporária, à transferência dos recursos para a Conta do Fundo, o que poderá prejudicar a liquidez do Fundo e impactar a distribuição de recursos aos Cotistas.
- XV. **Risco relacionado à inércia da Cedente em determinar o encerramento da Conta *Escrow* 1 e da Conta *Escrow* 2 junto ao Agenda das Contas *Escrow*:** quando do encerramento do Fundo, ou em qualquer hipótese de alteração do funcionamento do Fundo que resulte na desnecessidade da manutenção da Conta *Escrow* 1 e/ou da Conta *Escrow* 2, a Cedente deverá (a) encerrar a Conta *Escrow* 1 e/ou a Conta *Escrow* 2, conforme o caso, ou (b) contratualmente assumir os custos da manutenção da Conta *Escrow* 1 e/ou da Conta *Escrow* 2, conforme o caso. Na hipótese de a Cedente atrasar ou se recusar a adotar as providências acima, o Fundo permanecerá responsável pelo pagamento da remuneração devida ao Agente das Contas *Escrow*, o que representará um custo desnecessário ao Fundo, impactando, pois, a rentabilidade do Cotista.
- XVI. **Risco relacionado à liquidação antecipada pelos Devedores das CCB:** os Devedores podem, a qualquer tempo, proceder ao Pré-Pagamento de suas obrigações contratadas na CCB, o que poderá prejudicar o atendimento, pelo Fundo, de seus objetivos definidos no Regulamento e/ou afetar sua capacidade de atender aos parâmetros e indicadores definidos no Regulamento. Ainda a esse respeito, vide “Risco de fungibilidade relacionado à transferência de recursos à Conta do Fundo”, acima.

- XVII. **Risco de irregularidades nos Documentos Comprobatórios:** o Custodiante, ou terceiro por ele contratado, realizará a verificação da regularidade dos Documentos Comprobatórios. A carteira do Fundo poderá conter Direitos de Crédito em Carteira cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito em Carteira. O Custodiante poderá contratar empresas especializadas, de comprovada competência e idoneidade, para realizar a guarda, manutenção, armazenamento, organização e digitalização dos Documentos Comprobatórios, as quais estarão sob inteira responsabilidade do Custodiante, permanecendo as empresas como fiéis depositárias dos Documentos Comprobatórios, não havendo, portanto, qualquer superposição de funções entre o Custodiante e eventuais terceiros contratados por este. Neste caso, as empresas especializadas contratadas terão a obrigação de permitir ao Custodiante ou terceiros por eles indicados livre acesso à referida documentação. Todavia, a guarda de tais documentos por terceiros contratados pode representar dificuldade adicional à verificação da devida formalização dos Direitos de Crédito em Carteira, pelo fato de os terceiros contratados estarem localizados em endereços distintos do endereço do Custodiante.
- XVIII. **Risco operacional do SIAPE:** o empréstimo contraído pelos Devedores é pago por meio de desconto em folha realizado pelo SIAPE. É possível a ocorrência de atrasos ou não pagamento dos vencimentos dos Devedores. Nesta hipótese, a carteira do Fundo pode ser prejudicada, pois não receberá automaticamente, e inclusive poderá ter dificuldade em receber a qualquer tempo os recursos decorrentes dos Direitos de Crédito.
- XIX. **Risco de fraude no Arquivo SERPRO:** o Custodiante deverá realizar a conciliação entre os Direitos de Crédito devidos ao Fundo e os pagamentos realizados pela União Federal, por meio do SIAPE, em relação a cada um dos Devedores, de forma a determinar os valores a serem pagos ao Fundo. Esta conciliação será realizada a partir do Arquivo SERPRO disponibilizado à Cedente, que o encaminhará ao Custodiante, o qual, por sua vez, identificará os valores liquidados no período por cada Devedor, incluindo os Direitos de Crédito devidos por Devedores. O Custodiante não terá acesso diretamente ao arquivo acima referido, de modo que a Cedente deverá repassá-lo ao Custodiante, ficando tal arquivo sujeito a adulterações pela Cedente. Nesta hipótese, o Custodiante não será capaz de realizar a correta conciliação nos termos acima referidos, o que poderá gerar riscos significativos e, conseqüentemente, prejuízos para o Fundo.
- XX. **Risco de validação das informações para conciliação dos Direitos de Crédito em Carteira:** as informações para conciliação dos pagamentos, assim entendida, inclusive, a relação analítica de todos os servidores públicos do Ente Consignante cujas folhas de vencimentos serão descontadas no mês pertinente, nos valores

acordados quando da contratação da consignação, e os eventuais estornos serão encaminhados pelo SIAPE à Cedente pertinente, que imediatamente encaminhará essas informações ao Custodiante. Caso a Cedente não forneça essas informações tempestivamente ou seja verificada alguma inconsistência nas informações recebidas pelo Custodiante, verificados por ele após o processo de auditoria descrito no Capítulo X do Regulamento, isso poderá inviabilizar ou acarretar em falhas no processo de conciliação dos valores depositados na Conta *Escrow 2*, não permitindo o recebimento desses valores na Conta do Fundo e potencialmente causar prejuízos ao Fundo e ao Cotista.

- XXI. **Risco operacional do Convênio:** o desconto em folha de vencimentos das parcelas dos empréstimos concedidos aos Devedores é viabilizado pelo Convênio. As partes devem observar certas regras para manutenção do convênio, cujo descumprimento poderá levar ao seu rompimento. Além disso, alterações normativas podem afetar e/ou inviabilizar a manutenção do acordo. Havendo o rompimento do Convênio, a sistemática de cobrança dos Direitos de Crédito (desconto em folha de vencimentos) poderá ser comprometida, havendo necessidade de adoção de nova sistemática, que pode não ser tão eficaz ou até mostrar-se, na prática, inadequada ou com elevados custos de operação. Tais ocorrências podem levar a perdas patrimoniais para o Fundo, na medida em que este deixará de receber, definitiva ou provisoriamente, parte ou totalidade dos recursos decorrentes dos Direitos de Crédito em Carteira. Adicionalmente, a manutenção do Convênio é condição para aquisição de novos Direitos de Crédito pelo Fundo, de forma que o Fundo poderá ficar impossibilitado de adquirir novos Direitos de Crédito.
- XXII. **Risco decorrente da possibilidade de desistência da contratação do empréstimo conferida aos Devedores pela legislação consumerista:** nos termos do Artigo 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, conforme alterada, o Devedor poderá desistir do empréstimo tomado via *internet* no prazo de até 7 (sete) dias, mediante o reembolso dos valores objeto do empréstimo, atualizados *pro rata* pela taxa de remuneração da CCB. Quando a desistência ocorrer em relação a Direitos de Crédito em Carteira, o Fundo será remunerado aquém do esperado, o que impactará a rentabilidade das Cotas.
- XXIII. **Risco operacional de cobrança:** a titularidade dos Direitos de Crédito em Carteira é do Fundo e, portanto, o Fundo, por meio do Custodiante, detém os direitos de cobrar os respectivos Devedores inadimplentes. Não obstante a responsabilidade do Custodiante pela cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos, o Agente de Cobrança foi contratado pela Administradora para atuar como agente de cobrança do Fundo, dispondo de poderes para cobrar os Devedores inadimplentes judicialmente ou extrajudicialmente. Embora haja mecanismos de controle quanto à forma como a cobrança deva ser feita, não há garantias de que o Agente de

Cobrança desempenhará tal cobrança da mesma forma e com o mesmo grau de eficiência com que o legítimo proprietário dos Direitos de Crédito a desempenharia. O insucesso na cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos poderá acarretar perdas para o Fundo e seus Cotistas.

- XXIV. **Risco decorrente da responsabilidade do Fundo pelo pagamento dos custos de registro dos Direitos de Crédito Adquiridos na C3:** nos termos do Contrato de Cessão, cada operação de transferência de Direitos de Crédito ao Fundo será considerada formalizada e regular, como regra geral, após a verificação cumulativa de determinados eventos, dentre os quais o registro na C3 dos referidos Direitos de Crédito Elegíveis aprovados para aquisição. As taxas devidas à C3 a respeito do registro de cada cessão e de cada CCB representativa de Direitos de Crédito Adquiridos deverão ser pagas pelo Fundo de acordo com as normas da C3 em vigor à época. Eventuais reajustes feitos pela C3 que impliquem na majoração dos referidos custos de registro poderão, a depender do volume de Direitos de Crédito Adquiridos, gerar custos adicionais relevantes para o Fundo, impactando, assim, a rentabilidade das Cotas.
- XXV. **Risco de utilização do Sistema de Assinatura Eletrônica:** os Documentos Comprobatórios podem ser assinados através do Sistema de Assinatura Eletrônica, que pode não utilizar Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pelo Governo Federal por meio da edição da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, para reconhecimento das assinaturas das partes, hipótese em que os Documentos Comprobatórios contarão apenas com a assinatura eletrônica ICP-Brasil do próprio Sistema de Assinatura Eletrônica atestando a validade da assinatura das partes. A validade da formalização dos Documentos Comprobatórios, especialmente em se tratando de títulos de crédito, e dos respectivos endossos, por meio do Sistema de Assinatura Eletrônica sem ICP-Brasil pode ser questionada judicialmente, e não há garantia de que os Documentos Comprobatórios serão aceitos como títulos executivos extrajudiciais pelo Poder Judiciário. Neste caso, os Direitos de Crédito em Carteira deverão ser objeto de cobrança por meio de ação monitória ou ação de conhecimento, cujo rito é significativamente mais lento que uma ação de execução, e cujo sucesso dependerá da capacidade de o Fundo produzir provas suficientes da existência de seu crédito e do valor devido.
- XXVI. **Risco de falhas ou interrupção no Sistema de Assinatura Eletrônica:** os Documentos Comprobatórios assinados por meio do Sistema de Assinatura Eletrônica ficarão disponíveis virtualmente à empresa que opera o referido sistema. Caso o Sistema de Assinatura Eletrônica sofra falhas, fique temporariamente indisponível, ou seja, descontinuado, incluindo sem limitação por motivos operacionais, sistêmicos, relacionados à tecnologia da informação, ou força maior, os Documentos Comprobatórios poderão não estar disponíveis para o Fundo, o que

poderá afetar a capacidade de o Fundo realizar a cobrança dos Direitos de Crédito em Carteira por meio de ação de execução. Neste caso, os Direitos de Crédito em Carteira deverão ser objeto de cobrança por ação monitória ou ação de conhecimento, cujo rito é significativamente mais lento que uma ação de execução, e cujo sucesso dependerá da capacidade de o Fundo produzir provas suficientes da existência de seu crédito e do valor devido.

Risco de descontinuidade

XXVII. **Risco de descontinuidade:** o Fundo poderá ser liquidado antecipadamente, entre outras hipóteses, caso ocorra um Evento de Liquidação. Deste modo, o Cotista poderá ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderá não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pela Administradora/Custodiante, pelo Distribuidor, pelo Agente das Contas *Escrow*, pelo Gestor, pelo Servicer ou pela Cedente, todavia, qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

Riscos do originador e de originação

XXVIII. **Risco do originador e de originação:** a continuidade do Fundo poderá vir a ser comprometida no caso de não constância da concessão de empréstimos pela Cedente aos Devedores ou da incapacidade da Cedente em originar Direitos de Crédito Elegíveis. Portanto, o investimento no Fundo está sujeito ao risco de não originação, no futuro, dos Direitos de Crédito pela Cedente contra os Devedores. Caso isto ocorra, a originação dos Direitos de Crédito pela Cedente pode ser negativamente afetada ou até mesmo impossibilitada, o que poderá gerar a liquidação antecipada do Fundo. Ademais, o Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito que tenham sido originados com observância de processos de originação e/ou políticas de concessão de crédito desenvolvida e monitorada pela Cedente, nos termos do Capítulo XII do Regulamento. No entanto, não é possível assegurar que a observância de tais diretrizes garantirá a qualidade dos Direitos de Crédito e/ou a solvência dos respectivos Devedores, ou que as diretrizes e parâmetros estabelecidos no Capítulo XII do Regulamento serão corretamente interpretados e aplicados quando da realização dos investimentos pelo Fundo. Adicionalmente, caso a Cedente deixe de existir, ou sobre ela seja decretada intervenção, liquidação extrajudicial ou regime especial de administração temporária ou evento equivalente, o Fundo será impactado também pelo fato de que a Conta *Escrow 1* e a Conta *Escrow 2*, nas quais são, respectivamente, depositados os repasses realizados pelo SIAPE e depositados os recursos oriundos da Conta *Escrow 1*, conforme cada Instrução, são de titularidade da Cedente. Nesta hipótese, o Fundo

poderá experimentar perdas relacionadas principalmente à demora na regularização da titularidade dos Direitos de Crédito em Carteira junto ao SIAPE.

XXIX. **Risco decorrente de eventuais sanções aplicadas sobre o Banco Cetelem pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor:** em julho de 2019 foi instaurado inquérito administrativo em face do Banco Cetelem para apurar supostas irregularidades na oferta de empréstimos consignados a idosos. Sendo confirmados os indícios apurados pelo órgão, o Banco Cetelem poderá ser multado em até R\$ 9,7 milhões. Ainda que não se possa mensurar os danos reputacionais ao Banco Cetelem na hipótese de condenação no caso acima relatado, estima-se que a originação de Direitos de Crédito pelo Banco Cetelem seja afetada, o que poderá, assim, impactar as atividades do Fundo, comprometendo a sua continuidade e o horizonte de investimento do Cotista.

XXX. **Risco decorrente do exercício do direito de preferência conferido ao Fundo no âmbito do Contrato de Cessão:** de acordo com o Contrato de Cessão, uma vez o Fundo tenha adquirido o montante de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) em Direitos de Créditos Adquiridos, o Fundo terá o direito de preferência, até 5 de dezembro de 2022, para aquisição de Direitos de Crédito que tenham sido objeto de oferta firme, irrevogável e irretratável de um terceiro. Em caso de manifestação do Fundo pelo exercício do referido direito de preferência, a transferência dos respectivos Direitos de Crédito ao Fundo ocorrerá na forma prevista no Contrato de Cessão, o que configurará um Evento de Suspensão de Aquisição de Direitos de Crédito, o qual perdurará até que o procedimento de exercício do direito de preferência seja encerrado, salvo se acordado de forma diversa entre Fundo e Cedente. Nessa ocasião, até que o Cotista delibere, em sede de Assembleia Geral, sobre as providências a serem adotadas, o Fundo terá o seu horizonte de investimento prejudicado, o que poderá comprometer o rendimento da carteira.

Outros riscos

XXXI. **Risco relacionado ao regime de amortização das Cotas:** conforme previsto no Regulamento, as Cotas serão amortizadas conforme cronograma de amortização indicativo descrito no respectivo Suplemento e ordem de alocação de recursos descrita no Parágrafo Segundo do Artigo 35º acima, observado um período de carência para a amortização de Cotas que esteja previsto no Suplemento. O Gestor e o Administrador cumprirão suas obrigações conforme estritamente previsto no Regulamento, não havendo obrigação de assegurar que os Direitos de Crédito em Carteira sejam compatíveis com as datas e percentuais indicativos de amortização previstos no cronograma de amortização descrito no respectivo Suplemento. Desta forma, qualquer amortização de Cotas dependerá da disponibilidade de recursos

líquidos no Fundo para tal finalidade, sendo certo que, não obstante os percentuais indicativos constantes do cronograma de amortização descrito no respectivo Suplemento, a efetivação de qualquer amortização estará limitada ao montante de recursos disponíveis após cumprimento da ordem de alocação de recursos descrita no Parágrafo Segundo do Artigo 35º acima. Caso, em uma data prevista no cronograma de amortização indicativo descrito no respectivo Suplemento como uma data de pagamento de amortização, o Fundo, cumprida a ordem de alocação descrita no Parágrafo Segundo do Artigo 35º acima, não possua recursos disponíveis em montante suficiente para amortizar a totalidade do percentual indicativo previsto no cronograma, será caracterizado Evento de Suspensão de Aquisição de Direitos de Crédito e Evento de Avaliação, ocasião em que o Cotista será convocado para deliberar sobre as providências a serem adotadas.

- XXXII. **Risco relacionado às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade:** ainda que os Direitos de Crédito em Carteira atendam a todas as Condições de Cessão e Critérios de Elegibilidade, não é possível assegurar que as Condições de Cessão e os Critérios de Elegibilidade previstos no Regulamento serão suficientes para garantir a satisfação e o pagamento dos Direitos de Crédito em Carteira. Caso os Direitos de Crédito em Carteira não sejam pontualmente pagos pelos Devedores ou os Direitos de Crédito em Carteira não tenham a realização esperada pelo Fundo, o patrimônio líquido do Fundo poderá ser afetado negativamente. Ademais, na hipótese de o Cotista aprovar alterações nas Condições de Cessão e/ou Critérios de Elegibilidade, tais modificações poderão se mostrar comercialmente inviáveis, afetando, pois, o horizonte de investimentos do Fundo.
- XXXIII. **Risco de não entrega dos Documentos Comprobatórios:** a totalidade dos Documentos Comprobatórios será disponibilizada pela Cedente ao Custodiante, ou terceiro por este indicado, em até 20 (vinte) Dias Úteis a partir da respectiva Data de Aquisição do Direito de Crédito em Carteira, no caso de CCB física, e em até 10 (dez) Dias Úteis da Data de Aquisição do Direito de Crédito em Carteira em caso de CCB eletrônica. Na hipótese de a totalidade dos Documentos Comprobatórios não ter sido disponibilizada pela Cedente ao Custodiante, ou terceiro por este indicado, dentro do prazo previsto acima, o Custodiante notificará a Cedente a esse respeito. Desta forma, é possível que nem todos os Direitos de Crédito ofertados e aprovados permaneçam na carteira do Fundo após o respectivo ingresso do Direito de Crédito no Fundo.
- XXXIV. **Risco relacionado à ausência de notificação aos Devedores:** a cessão/endorso dos Direitos de Crédito ao Fundo não será notificada previamente aos Devedores. Na hipótese de os Devedores efetuarem quaisquer pagamentos de Direitos de Crédito em Carteira diretamente à Cedente, o Fundo não terá direito de demandar diretamente ao Devedor que efetue novamente o pagamento, cabendo ao Fundo

tão somente um direito de ação para cobrança da Cedente em questão dos valores indevidamente recebidos. Ao Custodiante não é imputada qualquer responsabilidade pelo não repasse por parte da Cedente dos créditos recebidos diretamente dos Devedores, seja em momento pré ou pós a notificação. Caso haja necessidade de notificação e o Fundo, por qualquer motivo, não consiga efetuar a notificação de todos os Devedores, os Direitos de Crédito em Carteira relativos aos Devedores não notificados poderão não ser recebidos, ou ser recebidos com atraso, o que afetará negativamente a rentabilidade do Fundo.

XXXV. **Risco de invalidade ou ineficácia da cessão:** a cessão de Direitos de Crédito para o Fundo pode ser invalidada ou tornada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio líquido do Fundo, caso seja realizada em (a) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão a Cedente estiver insolvente ou se ela passe ao estado de insolvência; (b) fraude de execução, caso (1) quando da cessão a Cedente seja sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-la à insolvência; ou (2) sobre os Direitos de Crédito cedidos ao Fundo pendesse demanda judicial fundada em direito real; e (c) fraude à execução fiscal, se a Cedente, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusesse de bens para total pagamento da dívida fiscal. Não obstante, a Administradora/Custodiante e o Gestor não realizarão a verificação das hipóteses acima em cada cessão de Direito de Crédito e não poderão ser responsabilizadas em caso de invalidação ou ineficácia da cessão de um Direito de Crédito ao Fundo.

XXXVI. **Risco de questionamento judicial:** a CCB pode ser questionada judicialmente tanto no que se refere à sua formalização quanto às taxas aplicadas e à forma de cobrança da CCB, inclusive em função das disposições estabelecidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), tais como o questionamento de eventual cláusula abusiva, bem como eventual vício dos Documentos Comprobatórios que impeça a efetiva exigibilidade do crédito (ausência de assinaturas ou falta de comprovação da regular formalização do instrumento, ilegitimidade de representação, entre outros). Nestes casos, a CCB poderá ser modificada ou cancelada em virtude de decisão judicial, o que poderá acarretar perdas para o Fundo e, conseqüentemente, poderá afetar negativamente a rentabilidade de seu patrimônio líquido.

XXXVII. **Risco de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória:** o Fundo poderá estar sujeito a riscos, exógenos ao controle da Administradora, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos de Crédito para o Fundo. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos de Crédito ao Fundo poderá ser interrompido, podendo, desta forma, comprometer a

continuidade do Fundo e o horizonte de investimento do Cotista. Além disso, os Direitos de Crédito em Carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, prejuízos ao Cotista.

- XXXVIII. **Risco de não obtenção do tratamento tributário mais benéfico:** o Gestor envidará seus melhores esforços para que seja aplicado ao Fundo e ao Cotista o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo. No entanto, em razão de eventos que estão fora do controle do Gestor, incluindo, sem limitação, as hipóteses de liquidação antecipada do Fundo previstas no Regulamento, é possível que o Fundo e o Cotista não gozem do tratamento tributário mais benéfico, atribuído a fundos de longo prazo. Tal situação poderá acarretar um impacto adverso na rentabilidade líquida decorrente do investimento nas Cotas.
- XXXIX. **Risco decorrente do não registro do Contrato de Cessão:** para que o Contrato de Cessão e seus respectivos Termos de Cessão possuam efeitos perante terceiros, eles devem, necessariamente, ser registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio da Cedente e do Fundo. O Contratos de Cessão e seus aditamentos, bem como os Termos de Cessão, serão levados a registro nos Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do Fundo e da Cedente no prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva data de celebração. A não realização de registro ou o registro tardio do Contrato de Cessão e dos Termos de Cessão em Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio das partes contratantes poderá gerar obstáculos ao Fundo em processos de cobrança ou recuperação dos Direitos de Crédito em determinadas situações, como, por exemplo, nos casos de dupla cessão, constrição judicial e falência ou liquidação extrajudicial da Cedente. Eventuais questionamentos à eficácia da cessão dos Direitos de Crédito poderão acarretar perdas ao Fundo e ao Cotista.
- XL. **Risco de bloqueio da Conta do Fundo:** os recursos devidos ao Fundo serão direcionados para a Conta do Fundo. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial da instituição financeira na qual é mantida a Conta do Fundo, há a possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e somente serem recuperados pelo Fundo por via judicial, o que afetaria sua rentabilidade e poderia levá-lo a perder parte do seu patrimônio.
- XLI. **Risco de patrimônio líquido negativo:** as estratégias de investimento adotadas pelo Fundo poderão fazer com que seu patrimônio líquido se torne negativo, caso em que o Cotista poderá ser chamado a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.
- XLII. **Risco da cobrança judicial e extrajudicial:** em se verificando o não pagamento dos Direitos de Crédito em Carteira, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial

dos valores devidos. Não há, contudo, garantia de que, em qualquer uma dessas hipóteses, as referidas cobranças atingirão os resultados almejados, nem de que o Fundo recuperará a totalidade dos valores inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais ao Fundo.

- XLIII. **Risco relacionado à limitação dos juros incidentes sobre os Direitos de Crédito:** o Poder Judiciário brasileiro tem proferido decisões no sentido de que, quando há cessão de crédito para fundos de investimento em direitos creditórios, os juros cobrados por tais fundos de investimento em direitos creditórios estão sujeitos ao Decreto n.º 22.626, de 7 de abril de 1933 ("**Lei da Usura**"), o qual veda a estipulação de juros superiores ao dobro da taxa legal em quaisquer documentos de crédito celebrados por instituições não financeiras. A legislação atualmente em vigor não define expressamente qual o "dobro da taxa legal" a que se refere a Lei da Usura, podendo o mesmo ser entendido como 12% (doze por cento) ao ano ou como a taxa referencial do SELIC. A cobrança de juros incidentes sobre os Direitos de Crédito em Carteira acima do permitido pela Lei da Usura diretamente pelo Fundo, na qualidade de cessionário dos Direitos de Crédito em Carteira, poderia ser questionada com base no argumento de que o Fundo não é instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, conforme decisões recentes proferidas pela 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Caso se entenda que o Fundo, na qualidade de cessionário dos Direitos de Crédito em Carteira, está de fato sujeito às disposições da Lei da Usura, a cobrança de juros compensatórios incidentes sobre os Direitos de Crédito em Carteira pelo Fundo estaria limitada a 12% (doze por cento) ao ano ou à taxa SELIC, podendo ocasionar impacto adverso econômico ao Fundo.
- XLIV. **Risco relacionado à disseminação de doenças transmissíveis:** a disseminação de doenças transmissíveis pelo mundo pode levar a uma maior volatilidade no mercado de capitais global e uma pressão recessiva na economia global e brasileira. O surto de doenças transmissíveis, como o da Covid-19, em uma escala internacional, pode afetar a confiança do investidor e resultar em uma volatilidade esporádica no mercado de capitais global, o que pode ter um efeito recessivo na economia global e brasileira e afetar adversamente o interesse de investidores na aquisição ou manutenção de Cotas. Adicionalmente, referidos surtos podem resultar em restrições a viagens, utilização de transportes públicos e dispensas prolongadas das áreas de trabalho, o que pode ter um efeito adverso na economia global e, mais especificamente, na economia brasileira. Qualquer mudança material nos mercados financeiros ou na economia brasileira resultante desses eventos, ou dos seus desdobramentos, podem afetar adversamente os negócios e os resultados operacionais da Cedente, bem como a condição financeira dos Devedores. Com relação à Cedente, a disseminação de doenças transmissíveis, como o surto de Covid-19, pode afetar diretamente suas operações. Por exemplo, a necessidade de

realização de quarentena pode restringir as atividades econômicas das regiões afetadas no Brasil, implicando na redução do volume de negócios da Cedente, dispensas temporárias de colaboradores das suas instalações, além de interrupções nos seus negócios, o que pode afetar adversamente a concessão de empréstimos consignados e a originação de novos Direitos de Crédito Elegíveis. Eventos que impactem negativamente a originação de novos Direitos de Crédito Elegíveis, tais como os descritos acima, podem prejudicar a continuidade do Fundo. No que diz respeito aos Devedores, o efeito adverso na economia global e brasileira ocasionado pelo surto de doenças transmissíveis, como o da Covid-19, pode afetar a capacidade financeira e solvência dos Devedores. Como consequência, é possível que haja o aumento da inadimplência dos Direitos de Crédito Elegíveis cedidos ao Fundo, afetando negativamente os resultados do Fundo e/ou provocando perdas patrimoniais. Por fim, com o objetivo de combater os efeitos negativos na economia trazidos pelo surto de doenças transmissíveis, tais como a Covid-19, é possível que o Governo Brasileiro e o mercado implementem medidas de estímulo, tais como prorrogação no pagamento dos Direitos de Crédito Elegíveis, podendo ocasionar adversamente o pagamento de tais Direitos de Crédito Elegíveis e, portanto, a rentabilidade do Fundo.

- XLV. **Demais riscos:** o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora/Custodiante, do Gestor e/ou do Distribuidor, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, alteração na política monetária e aplicações significativas.
- XLVI. **Retenção de Risco nos Estados Unidos (*U.S. Risk Retention*):** a operação não envolverá a retenção, pela Cedente, de pelo menos 5% (cinco por cento) do risco de crédito do Fundo para fins das Normas de Retenção de Riscos dos E.U.A., na medida que será realizada com base em um *safe harbor* previsto na Seção 20 das Regras de Retenção de Risco dos EUA em relação a operações realizadas fora dos E.U.A. Tais operações realizadas fora dos E.U.A. devem cumprir determinados requisitos conforme descritos na Seção 20, incluindo limitação sobre a quantidade de determinados ativos que podem ser vendidos ou transferidos para, por conta ou em benefício de, *U.S. Person* (em cada caso, conforme definido em Seção 20 das Normas de Retenção de Risco dos E.U.A. e mencionadas neste Regulamento como "*Risk Retention U.S. Person*"). A Cedente, a Administradora, o Distribuidor ou qualquer de suas respectivas afiliadas não prestará qualquer declaração a qualquer potencial investidor ou comprador das Cotas sobre se (i) o Fundo cumpre, de fato, as Normas de Retenção de Riscos dos E.U.A. na data de emissão das Cotas, ou a qualquer tempo, no futuro, ou (ii) a desconformidade de tais operações em relação às Normas de Retenção de Riscos dos E.U.A. (independentemente do motivo para

a desconformidade) pode dar origem a ações regulatórias que possam afetar adversamente as Cotas ou o seu valor de mercado, ainda que tal falha possa afetar negativamente o valor de mercado e a liquidez das Cotas no mercado secundário. Os investidores devem consultar seus próprios consultores quanto às Normas de Retenção de Riscos dos E.U.A. Adicionalmente, o impacto das Normas de Retenção de Riscos dos E.U.A. no mercado de securitização geralmente é incerto, e nenhuma previsão pode ser feita quanto aos efeitos exatos de tais questões sobre qualquer investidor ou outro aspecto. Ademais, a Securities Exchange Commission indicou em contextos diferentes das Normas de Retenção de Risco dos E.U.A que uma “oferta” ou “venda” de valores mobiliários pode ser caracterizada quando aditamentos aos valores mobiliários são tão substanciais que requer dos detentores de tal valor mobiliário uma “decisão de investimento” a respeito do aditamento. Além disso, qualquer emissão adicional de cotas pelo Fundo seria considerada como uma nova operação para fins das Normas de Retenção de Risco dos E.U.A. Nenhuma garantia pode ser dada quanto à identidade dos Cotistas, a aplicabilidade das Normas de Retenção de Risco dos E.U.A. ou a disponibilidade de qualquer “*safe harbor*” no momento de qualquer alteração potencial ou emissão adicional. Em caso de aplicabilidade das Normas de Retenção de Risco dos E.U.A. e se nenhum “*safe harbor*” estiver disponível, o Fundo pode ser incapaz ou não querer adquirir cotas para satisfazer as Normas de Retenção de Risco dos E.U.A. e, conseqüentemente, não poderá prosseguir com tal aditamento ou emissão. Como resultado, as Normas de Retenção de Risco dos E.U.A. podem ter um efeito adverso relevante sobre o Fundo, a liquidez e o valor de mercado das Cotas.

Os termos utilizados neste Anexo V, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

ANEXO VI
CÁLCULO DO PERCENTUAL DE DIREITOS DE CRÉDITO OBJETO DE RESOLUÇÃO DE CESSÃO

$$D = \frac{A}{B}, \text{ onde}$$

D = percentual das CCBs que foram objeto de resolução de cessão no trimestre calendário finalizado em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro ou 31 de dezembro (“**CCBs Desenquadradas**” e “**Trimestre Calendário**”, respectivamente).

A: quantidade de CCBs Desenquadradas no Trimestre Calendário;

B: quantidade de CCBs na carteira do Fundo no último dia do Trimestre Calendário.

Os termos utilizados neste Anexo VI, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

ANEXO VII
FÓRMULAS DE CÁLCULO DOS ÍNDICES

Índice I:

$$\text{Perda}_{DV} = \text{SDP}_{DV} / \text{VN}_{DV}$$

Onde,

- Perda_{DV}:** Índice de Perda calculado na Data de Verificação mensal atual;
VN_{DV}: Somatório do valor nominal de todas as CCBs adquiridas pelo Fundo até o último Dia Útil do mês calendário imediatamente anterior à Data de Verificação atual;
SDP_{DV}: Somatório do saldo devedor das CCBs integrantes da carteira do Fundo no último Dia Útil do mês calendário imediatamente anterior à Data de Verificação atual, que contenham qualquer parcela vencida e não paga por mais de 180 dias.

Índice II:

$$\text{Inadimplência}_{DV} = (\text{TPIDV} - \text{TPIDV-1}) / (\text{TPDV} - \text{TPDV-1})$$

Onde,

- Inadimplência_{DV}:** Índice de Inadimplência calculado na Data de Verificação mensal atual;
TPDV: Somatório do valor de todos os Direitos de Crédito (PMT) vencidos até o último Dia Útil do mês calendário imediatamente anterior à Data de Verificação atual;
TPIDV: Somatório de todos os Direitos de Crédito (PMT) vencidos e não pagos até a o último Dia Útil do mês calendário imediatamente anterior à Data de Verificação atual;
TPDV-1: Somatório do valor de todos os Direitos de Crédito (PMT) vencidos até o último Dia Útil do mês calendário imediatamente anterior à Data de Verificação imediatamente anterior à atual;
TPIDV-1: Somatório de todos os Direitos de Crédito (PMT) vencidos e não pagos até a o último Dia Útil do mês calendário imediatamente anterior à Data de Verificação imediatamente anterior à atual.

Índice III:

$$PPMTDV = PPDV / SDDV$$

Onde,

- PPMTDV: Índice de Pré-pagamento calculado na Data de Verificação mensal atual;
SDDV: Somatório do saldo devedor das CCB integrantes da carteira do Fundo no último Dia Útil do mês calendário imediatamente anterior à Data de Verificação atual;
PPDV: Somatório do valor de recursos pagos pelos Devedores a título de liquidação antecipada dos Direitos de Crédito, incluindo contratos portados a outras instituições, no mês calendário imediatamente anterior à Data de Verificação atual.

Índice IV:

$$\text{CustoDV} = \text{CMDV} / \text{PLDV};$$

Onde,

- CustoDV: Índice de custo mensal do Fundo calculado na Data de Verificação mensal atual;
PLDV: Patrimônio Líquido do Fundo no último Dia Útil do mês calendário imediatamente anterior à Data de Verificação atual;
CMDV: Somatório das Despesas Operacionais do Fundo no mês calendário imediatamente anterior à Data de Verificação atual;

Despesas Operacionais do Fundo: aquelas constantes no Capítulo VIII do Regulamento, bem como a remuneração do Agente de Cobrança;

Índice V:

$$\text{PerdaTDV} = (\text{PerdaDV} + \text{PerdaDV-1} + \text{PerdaDV-2}) / 3$$

$$\text{PerdaDX} = \text{SDPDX} / \text{VNDX};$$

Onde,

- PerdaTDV: Índice de Perda calculado na Data de Verificação mensal atual, usando média móvel trimestral;
VNDX: Somatório do valor nominal de todas as CCB adquiridas pelo Fundo até o último Dia Útil do mês calendário imediatamente anterior a DX;

- SDPDX: Somatório do saldo devedor das CCB integrantes da carteira do Fundo no último Dia Útil do mês calendário imediatamente anterior a DX, que contenham qualquer parcela vencida e não paga por mais de 180 dias;
- DX: Data de Verificação mensal, com DX = DV para a Data de Verificação mensal atual, DX = DV-1 para a Data de Verificação mensal imediatamente anterior à atual, DX = DV-2 para a Data de Verificação mensal 2 meses anteriores à atual.

Índice VI:

$$\text{InadimplênciaTDV} = (\text{InadimplênciaDV} + \text{InadimplênciaDV-1} + \text{InadimplênciaDV-2}) / 3$$

$$\text{InadimplênciaDX} = (\text{TPIDX} - \text{TPIDX-1}) / (\text{TPDX} - \text{TPDX-1})$$

Onde,

- InadimplênciaTDV: Índice de Inadimplência calculado na Data de Verificação mensal atual, usando média móvel trimestral;
- TPDX: Somatório do valor dos Direitos de Crédito vencidos até o último Dia Útil do mês calendário imediatamente anterior a DX;
- TPIDX: Somatório de todos os Direitos de Crédito vencidos e não pagos até o último Dia Útil do mês calendário imediatamente anterior a DX;
- TPDX-1: Somatório do valor de todos os Direitos de Crédito vencidos até o último Dia Útil do mês calendário imediatamente anterior à Data de Verificação mensal imediatamente anterior a DX;
- TPIDX-1: Somatório de todos os Direitos de Crédito vencidos e não pagos até a o último Dia Útil do mês calendário imediatamente anterior à Data de Verificação mensal imediatamente anterior a DX;
- DX: Data de Verificação mensal, com DX = DV para a Data de Verificação mensal atual, DX = DV-1 para a Data de Verificação mensal imediatamente anterior à atual, DX = DV-2 para a Data de Verificação mensal 2 meses anteriores à atual.

Índice VII:

$$\text{PPMTTDV} = (\text{PPMTDV} + \text{PPMTDV-1} + \text{PPMTDV-2}) / 3$$

$$\text{PPMTDX} = \text{PPDX} / \text{SDDX}$$

Onde,

- PPMTTDV: Índice de Pré-pagamento calculado na Data de Verificação mensal atual, usando média móvel trimestral;
- SDDX: Somatório do saldo devedor das CCB integrantes da carteira do Fundo no último Dia Útil do mês calendário imediatamente anterior a DX;

- PPDX: Somatório do valor de recursos pagos pelos Devedores a título de liquidação antecipada de parcelas, incluindo contratos portados a outras instituições, no mês calendário imediatamente anterior a DX;
- DX: Data de Verificação mensal, com DX = DV para a Data de Verificação mensal atual, DX = DV-1 para a Data de Verificação mensal imediatamente anterior à atual, DX = DV-2 para a Data de Verificação mensal 2 meses anteriores à atual.

Índice VIII:

$$\text{CustoTDV} = (\text{CustoDV} + \text{CustoDV-1} + \text{CustoDV-2}) / 3$$

$$\text{CustoDX} = \text{CMDX} / \text{PLDX}$$

Onde,

- CustoTDV: Índice de custo mensal do Fundo calculado na Data de Verificação mensal atual, usando média móvel trimestral;
- PLDX: Patrimônio Líquido do Fundo no primeiro Dia Útil do mês calendário imediatamente anterior a DX;
- CMDX: Somatório das Despesas Operacionais do Fundo no mês calendário imediatamente anterior a DX;
- DX: Data de Verificação mensal, com DX = DV para a Data de Verificação mensal atual, DX = DV-1 para a Data de Verificação mensal imediatamente anterior à atual, DX = DV-2 para a Data de Verificação mensal 2 meses anteriores à atual.

Despesas Operacionais do Fundo: aquelas constantes no Capítulo VIII do Regulamento, bem como a remuneração do Agente de Cobrança.

Os termos utilizados neste Anexo VII, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

ANEXO VIII

DESCRIÇÃO DA METODOLOGIA ADOTADA PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS DE CRÉDITO EM CARTEIRA POR AMOSTRAGEM

1. O Custodiante deverá realizar trimestralmente a verificação amostral dos Documentos Comprobatórios, físicos ou eletrônicos, relativos aos Direitos de Crédito em Carteira trimestralmente.
2. Observado o disposto no item 3(a) abaixo, numa data-base pré-estabelecida, será selecionada uma amostra aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de eventuais falhas, baseado numa distribuição binomial aproximada a uma distribuição normal com 95% (noventa e cinco por cento) de nível de confiança, visando a uma margem de erro de 5% (cinco por cento), independentemente da Cedente.
3. O escopo da análise da documentação que evidencia o lastro dos Direitos de Crédito em Carteira contempla a verificação da existência dos respectivos Documentos Comprobatórios, conforme abaixo discriminado:

(a) obtenção de base de dados analítica por Direito de Crédito em Carteira;

(b) seleção de uma amostra de acordo com as fórmulas abaixo:

$$n_0 = \frac{1}{\xi_0^2} \quad A = \frac{N \times n_0}{N + n_0}$$

sendo:

ξ_0 : Erro Estimado

A: Tamanho da Amostra

N: População Total

n0: Fator Amostral

(c) verificação física/digital dos Documentos Comprobatórios;

(d) verificação das condições de guarda física dos Documentos Comprobatórios, caso aplicável, junto aos Agentes de Depósito contratados pelo Custodiante;

(e) esta verificação por amostragem será realizada trimestralmente durante o funcionamento do Fundo e contemplará:

I - os Direitos de Crédito em Carteira; e

II - a integralidade dos Direitos de Crédito Inadimplidos e os Direitos de Crédito Adquiridos substituídos no referido trimestre, para a qual não se aplica o disposto nos §§ 1º e 3º do Artigo 38 da Instrução CVM nº 356; e

(f) as irregularidades que eventualmente sejam apontadas nas verificações serão informadas à Administradora para as devidas providências.

Os termos utilizados neste Anexo IX, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

ANEXO IX
FÓRMULA DE CÁLCULO DA TAXA DE CESSÃO

Para os fins do Regulamento, “Taxa de Cessão” significa, para o conjunto das CCBs a serem adquiridas pelo Fundo até a data limite para aquisição (assim entendido o Dia Útil imediatamente subsequente à Data de Aquisição, em caso de falha de liquidação da cessão dos Direitos de Crédito Elegíveis pelo Fundo à Cedente na Data de Aquisição), a taxa de juros que quando aplicada na fórmula abaixo resulta na obtenção do “VPL” equivalente a zero:

$$VPL = \sum_{t=0}^n \frac{FC_t}{(1+TC)^{\left(\frac{dut_t}{252}\right)}} - PA, \text{ onde:}$$

FCt = somatório do valor de todas as parcelas vincendas no e-nésimo mês.

PA = Preço de Aquisição do conjunto das CCBs, conforme disposto no respectivo Termo Adicional.

TC= Taxa de Cessão calculada de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos, considerando-se um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

dut = para cada período t a quantidade de Dias Úteis compreendida entre a Data de Aquisição (inclusive) e o dia 15 do mês de vencimento do FCt (exclusive). Quando qualquer data não seja um Dia Útil será considerado o próximo Dia Útil.

n = número de meses em que haja FCt.

Os termos utilizados neste Anexo X, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.